

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	9
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	12
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	15
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	15
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	21
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	22
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	22
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	23
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	24
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	43
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	45
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	45
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	46
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	48
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	55

**SUMÁRIO**

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**DECISÃO Nº 357, DE 11 DE JULHO DE 2014**

Referência: PP 1.22.012.000314/2013-83 (PRM de Divinópolis/MG).  
Procurador da República: Gustavo de Carvalho Fonseca (PRM de Divinópolis/MG). Declínio: 30/06/2014 (fls. 138/141). EDUCAÇÃO. FUNDEB. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO COM RECURSOS FEDERAIS. ASSINATURA DE CONVÊNIO. ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de procedimento preparatório no qual a associação representante denuncia supostas irregularidades no FUNDEB cometidas pela Secretaria de Educação de Divinópolis/MG.

2. O procurador oficiente, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação das notícias veiculadas melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) os fatos narrados dizem respeito a serviço público de amplitude local, inserindo-se no âmbito da gestão da Secretaria Municipal de Educação de Divinópolis/MG e sua relação com a associação representante; b) o FUNDEB recebe complementação com recursos federais se, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente; c) em Minas Gerais, o referido valor mínimo por aluno é alcançado com recursos próprios, de modo que não há complementação do FUNDEB com verbas federais; d) não é caso de competência da Justiça Federal quando, na hipótese, não há interesse direto e específico da União; e) a decisão de se firmar convênio com a associação representante incumbe ao Poder Público local.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 358, DE 11 DE JULHO DE 2014

Referência: NF 1.22.001.000176/2014-42 (PRM de Juiz de Fora/MG). Procurador da República: Marcelo Borges de Mattos Medina (PRM de Juiz de Fora/MG). Declínio: 30/06/2014 (fl. 02). DEFICIENTE FÍSICO. ACESSO A RODOVIÁRIA MUNICIPAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato na qual é apresentada denúncia de que deficiente físico encontra dificuldades de acesso a rodoviária municipal.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação das notícias veiculadas melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) os fatos narrados dizem respeito a serviço público de amplitude local, inserindo-se no âmbito da gestão da Secretaria Municipal de Transporte de Juiz de Fora/MG; b) não é caso de competência da Justiça Federal quando, na hipótese, não há interesse direto e específico da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 359, DE 11 DE JULHO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Passos/MG 1.22.004.000059/2012-97. Procurador da República: Roberto D'Oliveira Vieira (PRM de Passos/MG). Arquivamento: 03/06/2014 (fl. 287). PREVIDÊNCIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ABUSIVOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República de Passos/MG para apurar denúncias relativas à cobrança de honorários advocatícios abusivos em demandas previdenciárias.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Roberto D'Oliveira Vieira, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) os fatos irregulares narrados nas representações foram comprovados; b) no caso, foram propostas 3 (três) ações civis públicas em face dos advogados denunciados.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## ERRATA DE 14 DE JULHO DE 2014

Na Ata da 764ª Sessão Ordinária, de 24 de outubro de 2013, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL, página 79 de 19/11/2013, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 2248-42.2013.4.01.4001:

Onde se lê: “2) - OFÍCIO/GABJU/N. 448 - encaminha os autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 2248-42.2013.4.01.4001 a esta 5ª CCR para eventuais providências. - Pela própria fundamentação exposta pelo ilustre magistrado acrescida do enunciado n.º 25/5ª CCR, e considerando o princípio da indisponibilidade da ACP, esta Câmara considera prematura a extinção do processo e solicita ao colega a reconsideração de sua manifestação de fls. 27/28 para eventual prosseguimento da ação à luz do enunciado já citado, com ciência do ilustre magistrado.”

Leia-se: “Sem efeito.”

JANA BIASOTTO DA SILVA  
Secretaria da 5ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

## PORTARIA N.º 62, DE 12 DE JULHO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as indicações de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Ofício PGJ nº 2623/2014-GPGJ-AD (correspondente expediente PRR3ª n.º 14122/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 07/07/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JULHO/2014
003ª	SÃO PAULO – SANTA IFIGÊNIA	FLAVIO FARINAZZO LORZA	DIAS 01 A 04
005ª	SÃO PAULO – JARDIM PAULISTA	KARYNA MORI	DIAS 01 A 31
007ª	AGUDOS	NEANDER ANTONIO SANCHES	DIAS 01 A 31
018ª	BANANAL	INGRID RODRIGUES DE ATAIDE	DIAS 01 A 31
020ª	SÃO PAULO – VALO VELHO	ANA PAULA DE SOUZA	DIAS 01 A 04
040ª	CATANDUVA	ELI ROBERTO COSTA NEVES BUCHALA	DIAS 01 A 04
050ª	IGARAPAVA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	DIAS 01 A 31
051ª	IGUAPE	PAULO CAMPOS DOS SANTOS	DIAS 01 A 31
057ª	ITARARÉ	NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR	DIAS 01 A 31
072ª	MIRASSOL	RODOLFO STRAZZI ARCANGELO PEREIRA	DIAS 01 A 31
073ª	MOCOCA	MICHELLE BREGNOLI DE SALVO	DIAS 01 A 31
079ª	NOVO HORIZONTE	LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO	DIAS 01 A 31
081ª	ORLÂNDIA	KARINA BESCHIZZA CIONE	DIAS 01 A 04
084ª	PARAIBUNA	RENATA BERTONI VITA	DIAS 01 A 31
087ª	PENÁPOLIS	FERNANDO CESAR BURGHEITI	DIAS 01 A 04
096ª	PIRASSUNUNGA	MARCIA OTSUKA MORISHITA	DIAS 01 A 04
103ª	PROMISSÃO	ERICSON CAMPOS DE CASTILHO	DIAS 01 A 31
106ª	RANCHARIA	RAFFAELE DE FILIPPO FILHO	DIAS 01 A 31
107ª	RIBEIRÃO BONITO	BRUNO ORSATTI LANDI	DIAS 01 A 16
107ª	RIBEIRÃO BONITO	ELIO DALDEGAN JÚNIOR	DIAS 17 A 31
110ª	RIO CLARO	BRUNA MARIA BUCK MUNIZ	DIAS 01 A 04
116ª	SANTA RITA DO PASA QUATRO	REINALDO LUCAS DE MELO	DIAS 01 A 31
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	FERNANDA CHUSTER PEREIRA	DIAS 01 A 04
130ª	SÃO PEDRO	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	DIAS 01 A 13
130ª	SÃO PEDRO	ANTONIO CARLOS GUIMARAES JÚNIOR	DIAS 17 A 31
132ª	SÃO SEBASTIÃO	JOSE GUILHERME SILVA AUGUSTO	DIAS 01 A 04
134ª	SERRA NEGRA	GILSON RICARDO MAGALHÃES	DIAS 01 A 31
145ª	CACHOEIRA PAULISTA	RUI ANTUNES HORTA	DIAS 01 A 16
145ª	CACHOEIRA PAULISTA	RICARDO REIS SIMILI	DIAS 17 A 31
146ª	VALPARAÍSO	MAURICIO CARLOS FAGNANI ZUANAZE	DIAS 01 A 16
146ª	VALPARAÍSO	DORIO SAMPAIO DIAS	DIAS 17 A 31
147ª	VOTUPORANGA	JULIANA MONTEZUMA LACERDA	DIAS 01 A 04
148ª	ELDORADO	ORLANDO BRUNETTI BARCHINI	DIAS 01 A 04

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JULHO/2014
		E SANTOS	
153ª	MIRANDÓPOLIS	CLAUDIA MARIA BUSSOLINI CURTOLO	DIAS 01 A 31
154ª	PACAEMBU	ANTONIO SIMINI JÚNIOR	DIAS 01 A 31
264ª	PAULO DE FARIA	MARCUS VINICIUS SEABRA	DIAS 01 A 04
167ª	REGENTE FEIJÓ	MATHEUS BOTELHO FAIM	DIAS 01 A 04
170ª	MATÃO	CLEBER PEREIRA DEFINA	DIAS 01 A 04
174ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	MAXIMILIANO ROBERTO ERNESTO FUHRER	DIAS 01 A 04
176ª	GUARULHOS	MARCOS BENTO DA SILVA	DIAS 01 A 04
179ª	CATANDUVA	SERGIO CLEMENTINO	DIAS 01 A 31
195ª	PRESIDENTE EPITÁCIO	LAIS FERNANDA SILVA	DIAS 01 A 31
198ª	TAMBAÚ	MARIANA FITTIPALDI	DIAS 01 A 04
203ª	VIRADOURO	FÁBIO ROBERTO ROSSI CONSTANTINI	DIAS 01 A 04
204ª	JARDINÓPOLIS	MARILIA BONONI FRANCISCO	DIAS 01 A 04
206ª	CARAGUATATUBA	LEONARDO ALBRECHT NETO	DIAS 01 A 04
222ª	DIADEMA	CECILIA MARIA DENSER DE SA ASTONI	DIAS 01 A 04
227ª	COTIA	MIRIAN NEVES DE OLIVEIRA	DIAS 01 A 04
228ª	JACUPIRANGA	WERNER DIAS DE MAGALHAES	DIAS 01 A 04
233ª	ESTRELA D'OESTE	ANDERSON GEOVAM SCANDELAI	DIAS 01 A 04
234ª	FARTURA	MARCOS VIEIRA GODOY	DIAS 01 A 31
242ª	VÁRZEA PAULISTA	THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS	DIAS 01 A 04
246ª	SÃO PAULO – SANTO AMARO	PAULA AUGUSTA MARIANO MARQUES	DIAS 01 A 04
248ª	SÃO PAULO – ITAQUERA	ALFREDO MAINARDI NETO	DIAS 01 A 04
257ª	SÃO PAULO – VILA PRUDENTE	JOAO PAULO ROBORETELLA	DIAS 01 A 04
269ª	SÃO CAETANO DO SUL	JULIO SERGIO ABBUD	DIAS 01 A 04
273ª	SANTOS	JULIANA CARLA MACIEL RAMOS	DIAS 01 A 04
280ª	SÃO PAULO – CAPELA DO SOCORRO	RENATO DAVANSO	DIAS 01 A 04
287ª	MOGI DAS CRUZES	CARLOS EDUARDO DA SILVA ANAPURUS	DIAS 01 A 04
289ª	PENÁPOLIS	ADELMO PINHO	DIAS 01 A 31
298ª	BRAGANÇA PAULISTA	DIB JORGE NETO	DIAS 01 A 16
298ª	BRAGANÇA PAULISTA	ADONAI GABRIEL	DIAS 17 A 31
302ª	FERNANDÓPOLIS	FERNANDO CESAR DE PAULA	DIAS 01 A 31
309ª	SANTO ANDRÉ	JOSÉ LUIZ SAIKALI	DIAS 01 A 04
310ª	GUARUJÁ	MARCELO SANCHEZ LORENZO	DIAS 01 A 04
324ª	TABOÃO DA SERRA	ADRIANA DE CASSIA DELBUE SILVA	DIAS 01 A 04
326ª	SÃO PAULO – ERMELINO MATARAZZO	ANDRÉ PASCOAL DA SILVA	DIAS 01 A 04
330ª	TEODORO SAMPAIO	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	DIAS 01 A 31
331ª	OSASCO	WELLINGTON LUIZ DAHER	DIAS 01 A 04
336ª	MORRO AGUDO	RAFAEL QUEIROZ PIOLA	DIAS 01 A 31
338ª	GUARÁ	JOAQUIM RODRIGUES DE REZENDE NETO	DIAS 01 A 04

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JULHO/2014
344 <sup>a</sup>	CAMPO LIMPO PAULISTA	ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO	DIAS 01 A 31
345 <sup>a</sup>	VINHEDO	FLAVIA MENDES PEREIRA RIVELLI CAÇADOR	DIAS 01 A 31
361 <sup>a</sup>	HORTOLÂNDIA	LUCIANA BELO STELUTI	DIAS 01 A 04
362 <sup>a</sup>	SUMARÉ	LUCIANE CRISTINA NOGUEIRA LUCAS LO RE	DIAS 01 A 16
362 <sup>a</sup>	SUMARÉ	GASPAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	DIAS 17 A 31
368 <sup>a</sup>	ILHA SOLTEIRA	EDUARDO MARTINS BOIATI	DIAS 01 A 16
368 <sup>a</sup>	ILHA SOLTEIRA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	DIAS 17 A 31
372 <sup>a</sup>	SÃO PAULO – PIRAPORINHA	ANA PAULA FREITAS VILELA LEITE	DIAS 01 A 04
375 <sup>a</sup>	SÃO PAULO – SÃO MATEUS	ALEXANDRE ACERBI	DIAS 01 A 03
381 <sup>a</sup>	SÃO PAULO – PARELHEIROS	MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS	DIAS 01 A 04
383 <sup>a</sup>	SANTO ANDRÉ	ROBERTO WIDER FILHO	DIAS 01 A 04
392 <sup>a</sup>	SÃO PAULO – PONTE RASA	NATALIA TAVARES GAVIAO DE ALMEIDA	DIAS 01 A 04
393 <sup>a</sup>	GUARULHOS	MARCIA LEGUTH	DIAS 01 A 04
394 <sup>a</sup>	GUARULHOS	KARINA SCUTTI SANTOS	DIAS 01 A 04
396 <sup>a</sup>	JACAREÍ	RAPHAEL BARBOSA BRAGA	DIAS 01 A 04
397 <sup>a</sup>	SÃO PAULO – JARDIM HELENA	OTAVIO LUIZ MARTINS LEITE	DIAS 01 A 04
398 <sup>a</sup>	SÃO PAULO – VILA JACUÍ	MAURO CABRAL DOS SANTOS	DIAS 01 A 04
400 <sup>a</sup>	MARÍLIA	FABIOLA CASTILHO SOFFNER	DIAS 01 A 04
401 <sup>a</sup>	FERRAZ DE VASCONCELOS	DANIELE NUNES MACHADO	DIAS 01 A 16
401 <sup>a</sup>	FERRAZ DE VASCONCELOS	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	DIAS 17 A 31
403 <sup>a</sup>	SÃO PAULO – VILA JARAGUÁ	CARLA MURCIA SANTOS	DIAS 01 E 02
408 <sup>a</sup>	SÃO PAULO – JARDIM SÃO LUIS	IRENE MORENO VASCONCELLOS	DIAS 01 A 04
411 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	DEBORAH CRISTINA BENATTI	DIAS 01 A 04
412 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	VITOR GAMBASSI PEREIRA	DIAS 01 A 04
415 <sup>a</sup>	SUZANO	GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO	DIAS 01 A 04
419 <sup>a</sup>	ITAQUAQUECETUBA	ALINE JURCA ZAVAGLIA VICENTE ALVES	DIAS 01 A 04
420 <sup>a</sup>	SÃO PAULO – VILA SABRINA	RENATO FERNANDO CASEMIRO	DIAS 01 A 04
423 <sup>a</sup>	CAMPINAS	FERNANDO CRUZ FOCESATO	DIAS 01 A 04
426 <sup>a</sup>	DIADEMA	ANDREA MARIA COELHO BERTI ROLLO	DIAS 01 A 04

DECLARAR VAGOS, em aditamento às em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações, os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	JULHO/2014
------	-------	------------------	------------

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	JULHO/2014
019 <sup>a</sup>	BARIRI	LYSANEAS SANTOS MACIEL	DIAS 01 A 03
093 <sup>a</sup>	PIRACICABA	FÁBIO SALEM CARVALHO	DIA 03
140 <sup>a</sup>	TATUÍ	CARLOS EDUARDO POZZI	DIAS 01 A 04
165 <sup>a</sup>	PRESIDENTE BERNARDES	HELIO PERDOMO JÚNIOR	DIAS 01 A 04
243 <sup>a</sup>	CORDEIRÓPOLIS	PERSIO RICARDO PERELLA SCARABEL	DIA 04
247 <sup>a</sup>	SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA	PAULO D'AMICO JÚNIOR	DIAS 02 A 03
307 <sup>a</sup>	SANTO ANDRÉ	RICARDO FLORIO	DIAS 03 E 04

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE JULHO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 14285/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 11/07/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria PRE/SP n.º 37/2014, de 12/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 12/05/2014) para que o cargo de promotor eleitoral titular junto à 303ª Zona Eleitoral – Carapicuíba, não mais seja declarado vago nos dias 01 a 30 de maio de 2014.

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 48/2014, de 13/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/06/2014); n.º 51/2014, de 23/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/06/2014); n.º 55/2014, de 30/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/07/2014); e n.º 59/2014, de 07/07/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/07/2014); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JUNHO/2014
174 <sup>a</sup>	SÃO BERNARDO DO CAMPO	MAXIMILIANO ROBERTO ERNESTO FUHRER	DIA 30
324 <sup>a</sup>	TABOÃO DA SERRA	ADRIANA DE CASSIA DELBUE SILVA	DIA 30

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar n.º 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição da República assevera ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, estabelecendo que os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO ser objetivo específico da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, estabelecido no item 3 da Portaria MS nº 254, de 31 de janeiro de 2002, garantir aos povos indígenas o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, contemplando a diversidade social, cultural, geográfica, histórica e política de modo a favorecer a superação dos fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde de maior magnitude e transcendência entre os brasileiros, reconhecendo a eficácia de sua medicina e o direito desses povos à sua cultura;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover melhorias no atendimento de saúde prestado à população indígena na região do Alto Juruá, a cargo do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá – DSEI/ARJ, da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000029/2014-01, instaurado por meio do despacho de fls. 2/3, terá seu prazo expirado no dia 15/07/2014, restando pendentes diligências necessárias;

RESOLVE,

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o fito de Apurar possíveis deficiências na execução das ações de atenção básica de saúde às comunidades indígenas sob responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá – DSEI/ARJ.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este Procedimento Preparatório na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se a presente conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

3. Como diligências iniciais, DETERMINO:

I – A expedição de ofício ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá – DSEI/ARJ para que encaminhe informações sobre o quadro situacional atual das ações de atenção básica de saúde nos oito municípios acrianos abrangidos pelo DSEI/ARJ, fornecendo informações detalhadas sobre os recursos humanos; sobre os equipamentos, medicamentos e insumos que dispõe; sobre a rotina de visitação às aldeias, quais as ações ali realizadas e quais as dificuldades encontradas na realização destas ações; por fim, sobre a manifestação do líder do Povo Indígena Apolima-Arara (fl. 36) noticiando que seu povo não recebe atendimento desde setembro de 2013;

II – A expedição de ofício à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Coordenadoria Regional de Cruzeiro do Sul/AC, e à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro do Sul/AC para que informem se foi instaurado algum procedimento para apurar as circunstâncias em que se deu o óbito do indígena Rodrigo Siqueira Macedo, de 16 anos de idade, ocorrido no dia 25/2/2014, em Marechal Thaumaturgo/AC (fl. 35), encaminhando cópia da documentação pertinente;

III – A designação do assessor JOSÉ JAIRO LINO DA SILVA para secretariar os trabalhos.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

MARINO LUCIANELLI NETO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE JULHO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca – 3º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de Inquérito Civil, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando a possível construção de casas populares, realizada pelo município de Traipú/AL, dentro de área titulada ao Quilombo Urucu, supostamente com finalidade eleitoreira.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP n. 1.11.001.000218/2013-48

representante: VALDIRENE PORFIRIO VILELA

representado: a esclarecer

Câmara: 6ª CCR

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, determino o cumprimento do Despacho em anexo.

Cumpra-se.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 33, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas os autos da Notícia de Fato nº 1.11.000.000665/2014-98;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi desmembrado dos autos da Notícia de fato nº 1.11.000.000099/2014-14, autuada a partir de representação de RANDSON BEIRIZ VERÇOSA e outros, a qual notícia: descumprimento de acordo pactuado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió e seus agentes de saúde, irregularidades na remuneração dos agentes, pagamentos indevidos à pessoas ligadas à coordenação da Secretaria, más condições de trabalho na atividade de vigilância em saúde e falta de materiais imprescindíveis ao desempenho das funções de vigilância em saúde, o que culminou com a paralisação total das atividades dos agentes de saúde em agosto de 2013, a despeito de a Secretaria de Saúde ter recebido no ano de 2013 o montante de R\$ 10.517.584,91 em repasses do Fundo Nacional de Saúde para custeio de serviços de vigilância em saúde;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi desmembrado e autuado apenas com vistas a investigar o emprego das verbas públicas repassadas pelo Ministério da Saúde, via Fundo Nacional de Saúde, à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió-Alagoas, para às atividades de vigilância em saúde;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto na Lei n.º 8.429/1992, art. 9º, inciso XI e art. 10 Caput e Incisos I, IX, XI e XII;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar a veracidade dos fatos objeto da representação;

## DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos acima mencionados e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, e ao Representante;

4) a título de diligência investigatória inicial, valendo o presente como REQUISICÃO ao Município de Maceió-AL, para que o gestor remeta, preferencialmente em meio eletrônico, à esta Procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em conformidade com o disposto no art. 129, inciso VI, da CF/88 e art.8º, II, § 5º da Lei Complementar nº 75/1993:

4.1) Os valores repassados pelo Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde) à Secretaria Municipal de Saúde deste Município afetos à atividade de vigilância em saúde, no ano de 2013;

4.2) Os processos de pagamento relativos à estes valores, realizados no ano de 2013.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 34, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídas ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas os autos da Notícia de Fato nº 1.11.000.000639/2014-60;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação contra o Diretor do Espaço Cultural da UFAL, a qual notícia violação de lacre da interdição do auditório deste Espaço afim de promover um evento, desconsiderando a periculosidade dos motivos desta interdição;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput da Lei n.º 8.429/1992, tendo em vista essa possível violação dos deveres de legalidade, honestidade e lealdade;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar a veracidade dos fatos objeto da representação;

## DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos acima mencionados e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias e ao Representante;

4) a título de diligência investigatória inicial, valendo o presente como REQUISICÃO à UFAL, para que o diretor informe no prazo de 10 (dez) dias úteis, em conformidade com o disposto no art. 129, inciso VI, da CF/88 e art.8º, II, § 5º da Lei Complementar nº 75/1993:

a) se houve o cumprimento das exigências do CBMAL para utilização do auditório e se o mesmo foi liberado para uso por esta corporação.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 127, DE 7 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da vacância na Promotoria de Justiça de Laranjal do Jari;

CONSIDERANDO a designação, através da Portaria nº 113/2014 – PRE/AP, do Promotor de Justiça substituto Dr. BRUNO NAYRO DE ANDRADE MIRANDA para responder pela Promotoria de Justiça da comarca de Laranjal do Jari no período de 23 a 30 de junho de 2014;

CONSIDERANDO a nova comunicação da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da prorrogação da designação do Promotor de Justiça substituto Dr. BRUNO NAYRO DE ANDRADE MIRANDA para responder pela Promotoria de Justiça da comarca de Laranjal do Jari até o dia 31 de agosto de 2014;

RESOLVE:

Prorrogar a designação do Promotor de Justiça Substituto Dr. BRUNO NAYRO DE ANDRADE MIRANDA para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, atuar perante a 7ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá – Laranjal do Jari, como Promotor Eleitoral, até o dia 31 de agosto de 2014.

Esta Portaria produz efeitos a partir de 01 de julho de 2014.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 203, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL DA NOTÍCIA DE FATO CÍVEL Nº 1.12.000.000434/2014-47, PARA APURAR POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS LOTADOS NO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA-AP), POR UTILIZAREM INADEQUADAMENTE AS VIATURAS DA REFERIDA ENTIDADE NO PERÍODO DE 20/01/2014 A 31/01/2014 E 24/03/2014 A 28/03/2014 E RECEBEREM INDEVIDAMENTE DIÁRIAS.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. Considerados os dados relatados no Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000915/2013-71, instaurado para averiguar possíveis irregularidades no Concurso promovido pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), para o Magistério Superior, Edital nº13/2013.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.12.000.000915/2013-71, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:

(i) a autuação da presente portaria e do Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil Público;

(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);

(iii) expedição de notificação ao representante, para que, se manifeste sobre as alegações arguidas pela Universidade Federal do Amapá.

(iv) o retorno dos autos para análise.

Macapá/AP, 10 de julho de 2014.

MARISA VAROTTO FERRARI  
Procuradora da República-Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

DESPACHO Nº 1943, DE 15 DE JULHO DE 2014

Considerando a existência de processos que visam ao reestudo das Terras Indígenas Galibi e Jumina e a revisão da TI Uaçá, todas regularmente demarcadas, que poderão implicar em alteração dos limites atuais do território destes povos, inclusive sua diminuição, determino a instauração de procedimento administrativo, vinculado a 6ª CCR, um para cada terra indígena, tendo por objeto o acompanhamento dos processos visando ao reestudo da TI Jumina, localizada no Município do Oiapoque/AP.

Junte-se aos procedimentos cópia do Ofício nº 3/2014/ 6CCR/MPF.

Oficie-se a Funai solicitando informações pormenorizadas sobre tais processos.

Prazo: 365 dias.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 2121, DE 15 DE JULHO DE 2014

Considerando a existência de processos que visam ao reestudo das Terras Indígenas Galibi e Jumina e a revisão da TI Uaçá, todas regularmente demarcadas, que poderão implicar em alteração dos limites atuais do território destes povos, inclusive sua diminuição, determino a instauração de procedimento administrativo, vinculado a 6ª CCR, um para cada terra indígena, tendo por objeto o acompanhamento dos processos visando ao reestudo da TI Jumina, localizada no Município do Oiapoque/AP.

Junte-se aos procedimentos cópia do Ofício nº 3/2014/ 6CCR/MPF.

Oficie-se a Funai solicitando informações pormenorizadas sobre tais processos.

Prazo: 365 dias.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE JULHO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir de representação do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé/AM, mediante a qual notícia que a Vice-Prefeita, Sra. Iclea Pessoa Rego, exigiu que débitos particulares mantidos junto à Empresa KP da Silva Castro (MG) fossem pagos com recursos destinados à merenda escolar;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto Apurar supostas irregularidades no uso dos recursos da merenda escolar pela Vice-Prefeita do Município de Tefé/AM, Sra. Iclea Pessoa Rego.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a atuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

Como diligências investigatórias iniciais, para instruir este inquérito, DETERMINO:

(I) a expedição de ofício (com cópia dos documentos de fls. 06-27) a Vice-Prefeita do Município de Tefé/AM para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se pronuncie sobre as acusações que lhe são dirigidas, as quais podem configurar atos de improbidade administrativa punidos nos termos do art. 12 da Lei n. 8.429/92, bem como crime de peculato tipificado no art. 312 do Código Penal. Nesse prazo, deve a Vice-Prefeita informar a natureza, se pública ou particular, e juntar os documentos que tiver acerca das requisições de gêneros alimentícios com uso do carimbo da prefeitura municipal, esclarecendo se a quitação daqueles produtos se deu com dinheiro proveniente de verbas federais.

(II) a expedição de ofício para a convocação do Sr. Gilberto Cabral, para comparecer a esta Procuradoria da República no Município de Tefé/AM, em data a ser designada pelo setor competente, com a finalidade de prestar as informações que tiver acerca do relato de que sua empresa está sendo indevidamente coagida a incluir na contabilidade dos recursos da merenda escolar débitos contraídos por particulares.

A requisição de informações e documentos deverá seguir acompanhada desta portaria.

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holandapara atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta

PRM.

Após o recebimento das informações ou o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ELIABE SOARES DASILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 26, DE 11 DE JULHO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a tutela dos direitos e interesses coletivos das populações indígenas (art. 129, III e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5.º, III, alínea “e”, e 6.º, VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n.º 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir de representação apresentada pelo Sr. Nélio Xavier do Nascimento, mediante a qual noticia a existência de um processo de transformação, pelo uso da força, da Comunidade de Porto Praia em comunidade indígena;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto Apurar supostas irregularidades no processo de transformação da Comunidade Porto Praia em comunidade indígena.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a atuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Como diligências investigatórias iniciais, para instruir este inquérito, DETERMINO:

(I) a expedição de ofício a FUNAI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se a Comunidade Porto Praia é indígena ou se encontra em processo de reconhecimento, informando também se existe processo de demarcação das terras nas quais aquela comunidade é situada. No mesmo prazo, deve a FUNAI, nos termos do art. 1.º, III da Lei n.º 5.371/67, promover um levantamento que aponte quantos habitantes se autodeclararam indígenas, bem como a etnia a que pertençam, especificando quais as pessoas são detentoras do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena – RANI;

(II) sejam convocados os Srs. Mário Jorge Moraes, Anilton Braz da Silva e Leonardo Miranda, para comparecerem a esta Procuradoria da República no Município de Tefé/AM, em data a ser designada pelo setor competente, com a finalidade de prestarem as informações que tiverem acerca do relato de que estariam coagindo membros da comunidade em apreço a se declararem indígenas.

A requisição de informações e documentos deverá seguir acompanhada desta portaria.

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta

PRM.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ELIABE SOARES DASILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 44, DE 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e especificamente o disposto no inciso II do Art. 129, definindo como função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio – FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, conforme Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, e assim como os demais órgãos da Administração Pública Federal, deve observar aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 1.13.001.000093/2014-62, instaurada para acompanhar a transição da gestão da FUNAI a partir de ofício da Coordenação Regional da FUNAI do Alto Solimões, que relata uma série de irregularidades administrativas, tais como oposição de resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço, promoção de manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição (art. 117, IV e V, Lei n.º 8.112/1990), e até condutas criminosas, como peculato, concussão e incitação ao crime (arts. 312, 316 e 286, Código Penal), supostamente praticadas pelos servidores lotados nessa unidade da Fundação;

CONSIDERANDO que é atribuição e dever da autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, na forma do art. 143, caput, da Lei n.º 8.112/1990;

CONSIDERANDO que de acordo com o Regimento Interno da FUNAI (Portaria n.º 1.733/PRES, 27 de dezembro de 2012, D.O.U de 28/12/2012), compete às Coordenações Regionais da FUNAI supervisionar técnica e administrativamente as coordenações técnicas locais;

RESOLVE nos termos do art. 1.º, art. 2.º, II e art. 4.º, §4º, da Resolução n.º 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n.º 106/2010, do mesmo órgão, a conversão deste procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo o mesmo objeto, devendo a Secretaria providenciar:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente notícia de fato, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

II – Seja pautada reunião com a Coordenadora Regional Substituta da Coordenação Regional da FUNAI do Alto Solimões para que, diante dos fatos noticiados, manifeste-se sobre as providências que estão sendo adotadas para a correção das irregularidades descritas;

III – Após, expeça-se recomendação, se necessário, para que seja instaurada sindicância, bem como sejam adotados controles sob a jornada de trabalho e o fornecimento de gasolina.

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 252, DE 14 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução do CSM PF 87, de 3 de agosto de 2006, e em atenção ao despacho de fl. 83-verso, e em atendimento ao voto nº 607/2014, exarado pelo Exmª Senhora Subprocuradora-Geral da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, e acolhido por unanimidade na deliberação da 4ª CCR, Sessão nº 406ª, de 06 de maio de 2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República CAROLINE ROCHA QUEIROZ, lotada na PR/BA, para officiar nos autos nº1.14.001.000034/2003-02, de acordo com a manifestação da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 253, DE 14 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução do CSM PF 87, de 3 de agosto de 2006, e em atenção ao despacho de fl. 20-verso, e em atendimento ao voto nº 593/2014, exarado pelo Exmª Senhora Subprocuradora-Geral da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, e acolhido por unanimidade na deliberação da 4ª CCR, Sessão nº 406ª, de 06 de maio de 2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República BARTIRA DE ARAÚJO GÓES, lotada na PR/BA, para officiar nos autos nº1.14.010.000086/2013-33, de acordo com a manifestação da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 254, DE 14 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 3988/2014, exarado pelo Exmª Senhora Procuradora regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, e acolhido pela maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 600ª, de 09 de junho de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO, lotado na PR/BA, para officiar nos autos nº 1.14.000.001665/2013-12, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002840/2013-99 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: “Apurar colocação de cerca em área de praia em Arembepe, no Município de Camaçari/BA”.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
2. Reiterem-se os ofícios não respondidos;
3. Com as respostas, ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002181/2013-91 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: “Apurar tráfico de animal silvestre exótico da espécie ‘ferret’, importado irregularmente e que estaria sendo comercializado nos Municípios de Lauro de Freitas e de Salvador”.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;
2. Reitere-se o ofício não respondido;
3. Com a resposta, ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 1º DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000247/2013-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório tem por objetivo apurar as constatações feitas pela CGU na 37ª Fiscalização no Município de Brejolândia/BA, em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Ministério da Saúde, no exercício de 2012, supostamente perpetradas pelo ex-gestor do aludido município, Sr. Edézio Nunes Bastos.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000247/2013-88 em INQUÉRITO CIVIL.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;
2. Oficie-se o Ministério da Saúde, com cópia da Nota Técnica de fls. 174/175 (REF – SIPAR 25000.239378/2013-55), questionado se já foi realizada a supervisão técnica “in loco” junto ao Município de Brejolândia/BA e, em caso positivo, requisitando a remessa do relatório respectivo ao MPF.

JOÃO PAULO LORDELO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 36, DE 7 DE JULHO DE 2014

## Procedimento Administrativo – PA nº 1.14.003.000138/2013-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo tem por objetivo apurar eventual ato ímprobo do ex-gestor do Município de Muquém do São Francisco/BA, José Nicolau Teixeira Leite, em razão de o mesmo não ter prestado contas, no prazo devido, dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.003.000138/2013-61 em INQUÉRITO CIVIL.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

2. a remessa dos autos conclusos ao Gabinete, para providências.

JOÃO PAULO LORDELO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 45, DE 14 DE JULHO DE 2014

## NF n. 1.14.004.000185/2014-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, que trata de representação formulada por Tiago de Carvalho Xavier em desfavor da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana (FTC), através da qual narra que a representada estaria supostamente impedindo a colação de grau de alguns formandos do curso de Engenharia Civil (turma 2014.1), sob o argumento de existência de supostos problemas administrativos relacionados ao aproveitamento de matérias.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de ICP.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 47, DE 8 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/1993);

RESOLVE converter o PP nº 1.14.003.000253/2013-35 em INQUÉRITO CIVIL para “apurar constatação feita pela CGU na 37ª Etapa de Fiscalização no Município de Brejoândia/BA, em razão de irregularidades em processo licitatório para contratação de serviços de reforma de escolas municipais, aliado à manutenção indevida no folha de pagamento do FUNDEB-60% de professores afastados das atividades letivas”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

DESPACHO Nº 8251, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001548/2012-31

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado pela Portaria nº 64/2013 – PR/CE, que trata de Matéria jornalística veiculada no jornal "O Povo", ed. de 01/08/2012 (Fortaleza - 3), informando sobre mobilização por parte de integrantes do Movimento Ambiental SOS Cocó, sobre uma agressão ambiental praticada contra a Área de Relevante Interesse Ecológico (Arie), nas dunas verdes do Cocó

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES

Procuradora da República

DESPACHO Nº 9032, DE 10 DE JULHO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001550/2012-18

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para investigar suposta irregularidades na gestão de recursos do Ministério das Cidades repassadas pela Caixa Econômica Federal ao município de Caucaia/CE.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

MARCELO MESQUITA MONTE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 293, DE 11 DE JULHO DE 2014

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007952/2013-33 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado após o recebimento de representação da Promotoria de Justiça do Consumidor da Comarca de São Paulo, em 06/12/2013;

Considerando a necessidade de expedição de Recomendação aos responsáveis;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.007952/2013-33 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: UNIVERSIDADE CORPORATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Eventual irregularidade na utilização da nomenclatura "Universidade" pela Universidade Corporativa da Caixa, por não se tratar de uma instituição de ensino superior (IES).

INVESTIGADO: Universidade Corporativa da Caixa Econômica Federal

REPRESENTANTE: Promotoria de Justiça do Consumidor da Comarca de São Paulo

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. o cumprimento do despacho de fl.51-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do 1º Ofício de Segurança e Educação.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 59, DE 11 DE JULHO DE 2014

REF.: I.C. Nº 1.18.000.019818/2006-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do Art. 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos usuários de serviço público na forma do Art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente inquérito civil público consiste no monitoramento das obras de adequação das edificações da Universidade Federal de Goiás - UFG à legislação de acessibilidade;

CONSIDERANDO a existência de uma miríade de entraves burocráticos que acabam por tolher a celeridade do processo de adequação arquitetônica das edificações da Universidade Federal de Goiás - UFG;

CONSIDERANDO que o objeto deste inquérito civil tem natureza jurídica de acompanhamento;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para que sejam colhidas informações das autoridades públicas, em especial da Universidade Federal de Goiás - UFG, concernentes às obras de acessibilidade dos prédios da entidade;

Autue-se a presente portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

Junte-se o Inquérito Civil PR/GO nº 1.18.000.019818/2006-18 ao presente.

Oficie-se à Universidade Federal de Goiás - UFG, encaminhando-lhe cópia desta portaria, para conhecimento, solicitando informações sobre as providências que serão adotadas para a correção das imperfeições que impedem a plena acessibilidade das instalações da Faculdade de Direito da UFG, tendo em vista o RELATÓRIO TÉCNICO/2014 – Extrajudicial – acessibilidade PR-GO-00023173/2014 elaborado pela Assessoria Técnico Pericial ASSTEC da PR/GO.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, para os fins previstos no art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção meio ambiente, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal.

Considerando alteração no objeto deste auto administrativo, realizada por meio do despacho de folhas 42 a 44, em função do decurso do prazo de mais de 10 (dez) anos desde a autuação que deu origem ao presente procedimento.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “4ª CCR – Licenciamento Ambiental do Projeto de Assentamento Jandira, no município de Água Boa/MT. Necessidade de apurar se o PA encontra-se regularmente licenciado, com averbação da reserva legal e preservação das áreas de preservação permanente”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Monica Alves Ferreira.

WILSON ROCHA ASSIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 20 DE MAIO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000032/2013-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos

termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes da Notícia de Fato 1.20.000032/2013-40;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências que ultrapassarão o prazo de procedimento preparatório e de prosseguimento para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMFP, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a atuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objetivo a apurar irregularidades consistentes em obstáculos ao acesso de crédito decorrente do programa do governo federal “Minha Casa Melhor”, por ocorrência de vícios na prestação de serviços bancários, na Agência da Caixa Econômica Federal em Jaciara/MT.

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMFP);

3. O cumprimento da diligência constante do despacho que determinou a presente conversão.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE MAIO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil 1.20.006.000051/2014-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição da República de 1988 e nas alíneas “d” e “e”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando o disposto no artigo 231 da Constituição da República de 1988, “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso V da Constituição Federal;

Considerando, ademais, o preceituado no art. 5º, inc. III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/93, que determina ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos: “(...) III - direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso”;

Considerando que Artigo 2º da Convenção 169/89 da Organização Internacional do Trabalho - OIT dispõe que: “1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. 2. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições”;

Considerando, ainda, que o artigo 25 da Convenção 169/89 da OIT dispõe que “1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental”;

Considerando a importância e complexidade do tema, e tendo em vista o disposto no art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMFP, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMFP, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de viabilizar o efetivo acesso do Povo Cinta Larga a políticas públicas de diversas ordens por meio da recuperação das estradas que cortam suas Terras Indígenas no Estado de Mato Grosso, vinculado à 6ª CCR.

Proceda-se ao registro e atuação do IC, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Viabilizar o efetivo acesso do Povo Cinta Larga a políticas públicas de diversas ordens por meio da recuperação das estradas que cortam suas Terras Indígenas no Estado de Mato Grosso

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligências iniciais, determino seja oficiado à FUNAI/Coordenação Regional de Juína e à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da FUNAI/Brasília, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com os ofícios, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TALITA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público 1.20.006.000072/2014-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição da República de 1988 e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, e alínea “b”, inciso VII do artigo 6º, todos da Lei Complementar nº75/93, e;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República de 1988;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República de 1988;

Considerando, ademais, que a Constituição da República de 1988 e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP converter o presente Procedimento em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possíveis irregularidades envolvendo a empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda. e o Departamento Nacional de Infraestrutura – DNIT no processo licitatório nº 431/2013 do DNIT.

Proceda-se ao registro e atuação do ICP, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Apurar possíveis irregularidades envolvendo a empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda. e o Departamento Nacional de Infraestrutura – DNIT no processo licitatório nº 431/2013 do DNIT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino sejam expedidos ofícios à Superintendência Regional do DNIT em Mato Grosso, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, bem como, à Procuradoria da República no Município de Dourados, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com os ofícios cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 30 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “b”, Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de diligências para uma atuação ministerial mais prudente;

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar a regularidade na concessão de bolsas de estudos para indígenas que desejarem cursar ensino superior.

Comunique-se à egrégia 6ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

PORTARIA Nº 148, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos e do meio ambiente;

Considerando que há possíveis irregularidades ambientais causadas pela pavimentação da BR 163 e que poderão causar danos às comunidades indígenas próximas da rodovia ;

Considerando a complexidade da matéria;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades ambientais causadas pela pavimentação da BR 163, também conhecida de rodovia Cuiabá-Santarém MT, e que poderão causar impactos às comunidades indígenas que estão próximas à mencionada rodovia, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

“BR 163, Cuiabá- Santarém. Irregularidades ambientais na pavimentação da rodovia. Populações Indígenas. Parque do Xingú.”.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia<sup>6</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 153, DE 28 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “b”, Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de apurar a situação noticiada no auto de infração nº 125984 acerca do uso de fogo nas terras indígenas Marechal Rondon, no município de Paranatinga;

Considerando a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de diligências para uma atuação ministerial mais prudente;

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar a situação noticiada no auto de infração nº 125984 acerca do uso de fogo na terra indígena Marechal Rondon, no município de Paranatinga.

Comunique-se à egrégia 6ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

PORTARIA Nº 159, DE 30 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

1. R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001465/2013-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades envolvidas na execução do objeto do Convênio nº 105/2010, firmado entre o INCRA e o Município de São José do Rio Claro para construção de 1,13 km e recuperação de 11,2 km de estradas vicinais padrão alimentadora no Projeto de Assentamento Santana da Água Limpa, mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 163, DE 30 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea "b", Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a notícia de possível ilegalidade nos serviços administrativos da FUNAI/MT, bem como possível uso indevido de terras indígenas para fins comerciais;

Considerando a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de diligências para uma atuação ministerial mais prudente;

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar possível prática de atos arbitrários, ilegais e abusivos de servidor da FUNAI/MT, em Tangará da Serra/MT, acúmulo funções públicas, arrendamento terras indígenas para fazendeiros da região de Tangará da Serra/MT e ausência indevida do local de trabalho.

Comunique-se à egrégia 6ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

PORTARIA Nº 166, DE 30 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea "b", Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de diligências para uma atuação ministerial mais prudente;

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de denúncia de assédio moral cometido no âmbito Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 41, DE 14 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000169/2014-41, autuada a partir de representação a respeito de supostas irregularidades nos Concursos Públicos de nos 175, 176, 177 e 178 - Faculdade de Economia, regidos pelo Edital nº 20/2014, da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade dos Concursos Públicos de nos 175, 176, 177 e 178 - Faculdade de Economia, regidos pelo Edital nº 20/2014, da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício à Reitoria da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), com cópia da representação de fls. 04/05, a fim de requisitar o obséquio de:

a) fornecer cópia integral dos processos administrativos - ou dos dossiês, caso não tenham sido formalmente instaurados processos administrativos - referentes aos Concursos Públicos nº nos 175, 176, 177 e 178 - Faculdade de Economia, regidos pelo Edital nº 20/2014, bem como dos seguintes documentos, caso não estejam autuados naqueles processos administrativos ou não constem dos dossiês: os editais respectivos; as relações dos membros das bancas examinadoras/avaliadoras, com os seus nomes, cargos e titulação; as atas das reuniões de tais bancas examinadoras/avaliadoras; as relações dos candidatos classificados nas diferentes etapas/fases dos certames; as relações finais de aprovados com as respectivas notas em cada etapa/fase; os atos de homologação; os atos de nomeação dos candidatos selecionados.

b) manifestar-se sobre a eventual procedência da representação com cópia em anexo.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 14 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000183/2014--44, autuada a partir de expediente oriundo do Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, o qual comunica a repetição de processos em que executados alegam que as margens consignáveis das respectivas remunerações não foram liberadas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem que fossem alertados a respeito;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar a não liberação de margens consignáveis à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem que os devedores sejam alertados a respeito, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com cópia de fls. 03/04, a fim de requisitar o obséquio de esclarecer as razões pelas quais, em casos como o exemplificado pelo Termo de Audiência com cópia em anexo, não houve a liberação de margem consignável a essa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o devedor disso não foi informado, vindo a contrair outra dívida.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 14 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000186/2014--88, que contém questionamento acerca da cobrança de taxa para despacho postal pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade da cobrança de taxa para despacho postal pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devendo ser desde logo adotadas as seguintes diligências.

1) Junte-se a impressão anexa, extraída do site da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT na Internet.

2) Expeça-se ofício à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, a fim de requisitar o obséquio de, relativamente à Taxa para Despacho Postal:

a) esclarecer a natureza jurídica de tal exação (tributo, preço público etc.);

b) informar a lei que instituiu tal exação, caso se trate de tributo, ou fornecer cópia do ato normativo dessa ECT que prevê a sua cobrança, caso se trate de preço público;

c) informar quais são especificamente os serviços dessa ECT custeados pela Taxa para Despacho Postal, bem como esclarecer se a prestação de tal serviço não ocorre também no desembaraçamento de remessas sobre as quais não incidam imposto de importação.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 28, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros); e

CONSIDERANDO o teor da representação proposta pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em face do SR. ADRIANO QUEIROZ DE MOURA, tendo em vista a existência de um processo de compras com verbas do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) e do Programa Acessibilidade, o qual foi objeto de licitação;

CONSIDERANDO que SR. ADRIANO QUEIROZ DE MOURA recebeu da Unidade Municipal de Educação Infantil Ester Gomes de Souza o valor de R\$ 14.344,00 (quatorze mil trezentos e quarenta e quatro reais) para custeio de material;

CONSIDERANDO que recebeu, em tese, o dinheiro, e não entregou o material, deixando de prestar contas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR, para apurar possíveis irregularidades nos referidos processo de compras e prestação de contas.

Como diligências iniciais, determino:

1 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª CCR (art. 6º da Resolução n. 87/2010, do CSMPPF), com a publicação, no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da mesma Resolução;

2 – Expeça-se ofício ao Sr. Adriano Queiroz de Moura para que, em 10 (dez) dias úteis, comprove a entrega dos materiais/produtos escolares em favor da UMEI-Ester Gomes de Souza, informando ao representado que a malversação de recursos públicos é crime, submetendo o acusado à ação penal e ação civil pública.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

PORTARIA Nº 226, DE 14 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de cópia do Relatório de Auditoria nº 14165, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS/PA na Secretaria Municipal de Capanema, no Município de Capanema-PA, no período de 10/03/2014 a 03/04/2014, com a finalidade de verificar possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos com os recursos financeiros destinados ao serviço de saúde no município.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar irregularidades ocorridas no Município de Capanema, fatos esses atribuídos, em tese, aos Ex-Secretários Municipais de Saúde Pública e ao Prefeito municipal.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria juntamente com o presente procedimento administrativo, como inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu;

Oficie-se aos representados para que se manifestem em 10 dias úteis;

Oficie-se ao DENASUS, solicitando os documentos que embasaram o referido relatório, em 10 dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000315/2013-72

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

**RESOLVE**

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, no intuito de apurar possíveis irregularidades na construção do portal de entrada no município de São José da Lagoa Tapada/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 11 DE JULHO DE 2014

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

**RESOLVE:**

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento nº 1.24.001.000305/2013-47 em Inquérito Civil – IC, visando apurar indícios de atuação fraudulenta da pessoa jurídica TERRACOTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES na Carta-Convite nº 43/2005 no Município de Algodão de Jandaíra.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Cumpra-se Despacho nº 943/2014.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 179, DE 9 DE JULHO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.001.000276/2013-13

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

**RESOLVE:**

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar a participação da empresa TERRACOTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, constituída fraudulentamente por EDUARDO JORGE ARRUDA DOS SANTOS, na licitação nº 007/2007, realizada pelo Município de Capim/PB, na gestão de EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA (2005/2012).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 2451/2014;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2º, §§ 6º e 7º, e 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, resolve converter o procedimento preparatório n.º 1.25.015.000005/2014-52 em inquérito civil, cujo objeto será licenciamento ambiental de ponte sobre o rio Jangada localizada a montante da central geradora hidrelétrica Salto do Jardim.

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito.

EDUARDO ALVES FONTE  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003775/2013-06. EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ABUSO DE AUTORIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa apurar a representação de MAURO JOSÉ ANGEIRAS PENA que objetiva investigar possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. GEORGE SOSTENES - Gerente Executivo do INSS/PE, consistente na prática de abuso de autoridade e constrangimento contra o representante.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.003775/2013-06 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Representação de MAURO JOSÉ ANGEIRAS PENA visando apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. GEORGE SOSTENES - Gerente Executivo do INSS/PE, consistente na prática de abuso de autoridade e constrangimento contra o representante.

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Leandro César da Silva, matrícula 21857, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

2. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

2. Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o , I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003532/2013-60  
EMENTA:PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.NEPOTISMO/FAVORECIMENTO.NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da UFRPE - Departamento de Ciências Moleculares, envolvendo a Professora Mônica Freire Belian, que teria utilizado as prerrogativas de sua função para possibilitar a abertura de vaga para o seu esposo (Sr. Wagner Eduardo da Silva) em seleção de mestrado daquele departamento.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.003532/2013-60 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da UFRPE - Departamento de Ciências Moleculares, envolvendo a Professora Mônica Freire Belian, que teria utilizado as prerrogativas de sua função para possibilitar a abertura de vaga para o seu esposo (Sr. Wagner Eduardo da Silva) em seleção de mestrado daquele departamento.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Leandro César da Silva, matrícula 21857, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5da Resolução no87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o , I, Resolução no 87 – CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 178, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de 30 (trinta) dias sem que até a presente data tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000169/2014-61 em Inquérito Civil a fim de “Apurar irregularidades ocorridas na condução do convênio nº 702.151/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tuparetama/PE, na gestão do ex-prefeito Domingos Sávio Costa Torres, com fito de financiar o evento Reveillon 2009”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 182, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.003.000071/2013-43 em Inquérito Civil a fim de “Apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos de convênio nº 700100, celebrado entre o Município de Tuparetama/PE e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 183, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000116/2013-60 em Inquérito Civil a fim de “Apurar eventual inexecução dos recursos do PROJOVEM pelo Município de Pesqueira nos anos de 2009 e 2010”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 184, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000135/2013-96 em Inquérito Civil a fim de “Apurar a eventual ausência de prestação de contas por parte do ex-gestor municipal de Inajá/PE, Sr. Airon Timoteo Cavalcante, quanto a recursos do PDDE, do PDDE-ESCOLA e do PDDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL, nos anos de 2011 e 2012”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 186, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000143/2013-32 em Inquérito Civil a fim de “Apurar possível descumprimento do dever de aplicação mínima de 25% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino por parte do Município de Terezinha no ano de 2011”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 187, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000145/2013-21 em Inquérito Civil a fim de “Apurar possíveis irregularidades perpetradas no bojo do convênio MTur/PM de Quipapá - PE/nº 079/2008, celebrado entre o Município de Quipapá/PE e o Ministério do Turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado XXIII Festival da Canção Brasileira”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 188, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000136/2013-31 em Inquérito Civil a fim de “Apurar eventual irregularidade por parte do INCRA na exclusão de José Ademar Pinto Pereira e Ivan Lima da Rocha do cadastro de beneficiários para fins de assentamento na Fazenda Jatobá”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 189, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000139/2013-74 em Inquérito Civil a fim de “Apurar eventual ausência de prestação de contas por parte do ex-prefeito de Capoeiras/PE, Sr. Luiz Claudino de Souza (gestão 2009/2012), quanto aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, Programa Dinheiro Direto na Escola e PDDE/REX, relativos aos anos de 2011 e 2012”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE JULHO DE 2014.

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.002.000174/2014-67 em Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO Notícia de Fato nº 1.27.002.000174/2014-67 instaurada a partir de representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Isaías Coelho, noticiando que o Prefeito do Município de Isaías Coelho – PI, Euilson Rodrigues Moreira, estaria aplicando irregularmente verba do FUNDEB;

CONSIDERANDO que no presente procedimento foi constatada a inexistência de elementos suficientes à caracterização da ilegalidade ou irregularidade, determinou-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí para informar sobre a existência de exame das contas do FUNDEB do Município de Isaías Coelho-PI relativo aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e ao Município de Isaías Coelho – PI para se manifestar sobre as irregularidades objeto do presente procedimento (fls. 22/23), sendo que remanesce pendente a referida diligência;

CONSIDERANDO que, forte nestas razões, tendo em mente a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados e o esgotamento do prazo da Notícia de Fato originária;

RESOLVE, com base no artigo 4º, §4º da Resolução CSMPF nº 87/2006:

a. a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado;

b. o acautelamento por 30 (trinta) dias, após os quais, não aportando aos autos resposta, deverão ser expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí para informar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de exame das contas do FUNDEB do Município de Isaías Coelho-PI relativo aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem como ao Município de Isaías Coelho – PI para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre as irregularidades objeto do presente procedimento.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO a incumbência desta instituição de “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para as eleições gerais do ano de 2014, previstas na Portaria PRE/PI nº 09/2014 e na Lei nº 9.504/97;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral, que na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, deverão ser obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa no TRE/PI.

O descumprimento das disposições legais apontadas ensejará a responsabilização pela conduta, sujeitando os responsáveis pela divulgação irregular à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 18, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral.

Encaminhe-se aos diretores dos principais veículos de comunicação do Estado.

Dê-se ciência aos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí para divulgação e acompanhamento em suas respectivas localidades.

Publique-se, dando-se ampla divulgação à presente recomendação, inclusive por meio eletrônico e nos meios de imprensa.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

#### RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO a incumbência desta instituição de “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para as eleições gerais do ano de 2014, previstas na Portaria PRE/PI nº 09/2014 e na Lei nº 9.504/97;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral, que na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, deverão ser obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa no TRE/PI.

O descumprimento das disposições legais apontadas ensejará a responsabilização pela conduta, sujeitando os responsáveis pela divulgação irregular à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 18, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral.

Encaminhe-se aos diretores dos principais veículos de comunicação do Estado.

Dê-se ciência aos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí para divulgação e acompanhamento em suas respectivas localidades.

Publique-se, dando-se ampla divulgação à presente recomendação, inclusive por meio eletrônico e nos meios de imprensa.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

RECOMENDAÇÃO Nº36, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO a incumbência desta instituição de “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para as eleições gerais do ano de 2014, previstas na Portaria PRE/PI nº 09/2014 e na Lei nº 9.504/97;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral, que na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, deverão ser obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa no TRE/PI.

O descumprimento das disposições legais apontadas ensejará a responsabilização pela conduta, sujeitando os responsáveis pela divulgação irregular à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 18, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral.

Encaminhe-se aos diretores dos principais veículos de comunicação do Estado.

Dê-se ciência aos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí para divulgação e acompanhamento em suas respectivas localidades.

Publique-se, dando-se ampla divulgação à presente recomendação, inclusive por meio eletrônico e nos meios de imprensa.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

RECOMENDAÇÃO Nº37, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO a incumbência desta instituição de “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para as eleições gerais do ano de 2014, previstas na Portaria PRE/PI nº 09/2014 e na Lei nº 9.504/97;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral, que na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, deverão ser obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa no TRE/PI.

O descumprimento das disposições legais apontadas ensejará a responsabilização pela conduta, sujeitando os responsáveis pela divulgação irregular à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 18, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral.

Encaminhe-se aos diretores dos principais veículos de comunicação do Estado.

Dê-se ciência aos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí para divulgação e acompanhamento em suas respectivas localidades.

Publique-se, dando-se ampla divulgação à presente recomendação, inclusive por meio eletrônico e nos meios de imprensa.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO a incumbência desta instituição de “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para as eleições gerais do ano de 2014, previstas na Portaria PRE/PI nº 09/2014 e na Lei nº 9.504/97;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral, que na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, deverão ser obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa no TRE/PI.

O descumprimento das disposições legais apontadas ensejará a responsabilização pela conduta, sujeitando os responsáveis pela divulgação irregular à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 18, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral.

Encaminhe-se aos diretores dos principais veículos de comunicação do Estado.

Dê-se ciência aos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí para divulgação e acompanhamento em suas respectivas localidades.

Publique-se, dando-se ampla divulgação à presente recomendação, inclusive por meio eletrônico e nos meios de imprensa.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO a incumbência desta instituição de “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para as eleições gerais do ano de 2014, previstas na Portaria PRE/PI nº 09/2014 e na Lei nº 9.504/97;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral, que na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, deverão ser obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa no TRE/PI.

O descumprimento das disposições legais apontadas ensejará a responsabilização pela conduta, sujeitando os responsáveis pela divulgação irregular à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 18, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral.

Encaminhe-se aos diretores dos principais veículos de comunicação do Estado.

Dê-se ciência aos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí para divulgação e acompanhamento em suas respectivas localidades.

Publique-se, dando-se ampla divulgação à presente recomendação, inclusive por meio eletrônico e nos meios de imprensa.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

RECOMENDAÇÃO Nº40, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO a incumbência desta instituição de “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para as eleições gerais do ano de 2014, previstas na Portaria PRE/PI nº 09/2014 e na Lei nº 9.504/97;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral, que na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, deverão ser obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa no TRE/PI.

O descumprimento das disposições legais apontadas ensejará a responsabilização pela conduta, sujeitando os responsáveis pela divulgação irregular à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 18, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral.

Encaminhe-se aos diretores dos principais veículos de comunicação do Estado.

Dê-se ciência aos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí para divulgação e acompanhamento em suas respectivas localidades.

Publique-se, dando-se ampla divulgação à presente recomendação, inclusive por meio eletrônico e nos meios de imprensa.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO a incumbência desta instituição de “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para as eleições gerais do ano de 2014, previstas na Portaria PRE/PI nº 09/2014 e na Lei nº 9.504/97;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral, que na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, deverão ser obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa no TRE/PI.

O descumprimento das disposições legais apontadas ensejará a responsabilização pela conduta, sujeitando os responsáveis pela divulgação irregular à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 18, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral.

Encaminhe-se aos diretores dos principais veículos de comunicação do Estado.

Dê-se ciência aos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí para divulgação e acompanhamento em suas respectivas localidades.

Publique-se, dando-se ampla divulgação à presente recomendação, inclusive por meio eletrônico e nos meios de imprensa.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

RECOMENDAÇÃO Nº42, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO a incumbência desta instituição de “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para as eleições gerais do ano de 2014, previstas na Portaria PRE/PI nº 09/2014 e na Lei nº 9.504/97;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral, que na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, deverão ser obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa no TRE/PI.

O descumprimento das disposições legais apontadas ensejará a responsabilização pela conduta, sujeitando os responsáveis pela divulgação irregular à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 18, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral.

Encaminhe-se aos diretores dos principais veículos de comunicação do Estado.

Dê-se ciência aos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí para divulgação e acompanhamento em suas respectivas localidades.

Publique-se, dando-se ampla divulgação à presente recomendação, inclusive por meio eletrônico e nos meios de imprensa.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 11 DE JULHO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001109/2014-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Milton Brandão/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no Município de Milton Brandão/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº44, DE 14 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO a incumbência desta instituição de “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para as eleições gerais do ano de 2014, previstas na Portaria PRE/PI nº 09/2014 e na Lei nº 9.504/97;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral, que na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, deverão ser obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa no TRE/PI.

O descumprimento das disposições legais apontadas ensejará a responsabilização pela conduta, sujeitando os responsáveis pela divulgação irregular à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 18, da Resolução nº 23.400/13 do Tribunal Superior Eleitoral.

Encaminhe-se aos diretores dos principais veículos de comunicação do Estado.

Dê-se ciência aos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí para divulgação e acompanhamento em suas respectivas localidades.

Dê-se ciência ao Procurador Regional Eleitoral.

Publique-se, dando-se ampla divulgação à presente recomendação, inclusive por meio eletrônico e nos meios de imprensa.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 7 DE JULHO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001146/2014-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Corrente/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no Município de Corrente/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 697, DE 9 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando as férias da Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT, lotada na PRM/Resende, no período de 14 a 25/07/2014 e de 28/07 a 06/08/2014;

considerando a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Resende e as portarias que regulamentam as itinerâncias nas PRMs no Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para ter exercício na PRM/Resende no período de 15 a 18/07/2014.

Parágrafo único. No período em que o referido Procurador da República estiver em exercício na PRM/Resende terá seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor na respectiva área de atuação e de lotação.

Art. 2º. Ficará a cargo do Procurador designado, providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Resende, conforme o disposto nas portarias em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 698, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção na 4ª Vara Federal de São João de Meriti no período de 07 a 11/07/2014,

considerando comunicação recebida da Coordenação da PRM/São João de Meriti, no dia 09/07/2014, indicando a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 4ª Vara Federal de São João de Meriti no período de 07 a 11/07/2014,

RESOLVE: designar a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 4ª Vara Federal de São João de Meriti no período de 07 a 11/07/2014.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 699, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou fruição de abono pecuniário, no período de 24/07 a 02/08/2014, referente as suas férias marcadas para o período de 14 a 23/07/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 658/2014 – publicada no DMPF-e nº 120 - Extrajudicial de 07/07/2014, Página 35),

considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou fruição de férias no período de 11 a 20/08/2014 (10 dias),

considerando os termos do artigo 9º da Portaria PR/RJ/Nº 580/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Complementar a Portaria PR/RJ/Nº 658/2014, estabelecendo o abono pecuniário do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL para o período de 24/07 a 02/08/2014.

Art. 2º. Excluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL, no período de 11 a 20/08/2014, de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL nos 2 (dois) dias úteis após a fruição de férias de 11 a 20/08/2014, conforme norma em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 700, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou fruição de férias no período de 25/08 a 03/09/2014 (10 dias), com suspensão da distribuição nos dias 04 e 05/09/2014, e, também, no período de 08 a 17/09/2014 (10 dias), com suspensão da distribuição nos dias 18 e 19/09/2014, e abono de 18 a 27/09/2014,

considerando os termos do artigo 9º da Portaria PR/RJ/Nº 580/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL, nos períodos de 25/08 a 03/09/2014 e de 08 a 17/09/2014, de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL nos dias 04, 05, 18 e 19/09/2014, conforme norma em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

## PORTARIA Nº 701, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual no 6º Juizado Especial Federal, no período de 21 a 25/07/2014,

RESOLVE: designar o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO para acompanhar a inspeção anual no 6º Juizado Especial Federal, no período de 21 a 25/07/2014 e em eventual prorrogação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

## PORTARIA Nº 702, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES solicitou alteração da fruição de suas férias anteriormente marcadas de 14/08 a 02/09/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 588/2014, publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial de 25/06/2014, página 95) para o período de 30/07 a 18/08/2014 (20 dias) – com abono de 19 a 28/08/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 588/2014 para estabelecer o novo período de férias da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES, de 30/07 a 18/08/2014, excluindo-a da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados neste período.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 4 (quatro) dias úteis que antecedem esse período de férias, conforme norma em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

## PORTARIA Nº 703, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou fruição de férias no período de 25/08 a 13/09/2014, com abono de 15 a 24/08/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS, no período de 25/08 a 13/09/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 4 (quatro) dias úteis que antecedem a fruição das férias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

## PORTARIA Nº 704, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 18 a 20/08/2014 para participar da 33ª Reunião do GT Educação, e, nos dias 21 e 22/08/2014 para participar do Encontro MP com o MEC, em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 18 a 22/08/2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

## PORTARIA Nº 705, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 7ª Vara Federal Criminal,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA para realizar as audiências junto à 7ª Vara Federal Criminal no dia 11/07/2014.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da Procuradora designada.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 706, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual na Vara Federal Única de Magé,

RESOLVE: designar a Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO, lotada na PRM/São Gonçalo, para acompanhar a inspeção anual na Vara Federal Única de Magé no período de 21 a 25/07/2014 e em eventual prorrogação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 707, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 02.07.1998,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA, lotado na PRM/São Pedro da Aldeia, para officiar na Notícia de Fato nº 1.30.015.000080/2014-53, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. FLÁVIO DE CARVALHO REIS, Procurador da República lotado na PRM/Macaé e officiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 708, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES solicitou fruição de férias remanescentes no dia 25/08/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES, no dia 25/08/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 709, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT, lotada na PRM/Resende, solicitou fruição de férias remanescentes no período de 14 a 25/07/2014 (12 dias) e solicitou férias para o período de 28/07 a 06/08/2014, com abono de 07 a 16/08/2014,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, nos períodos de 14 a 25/07/2014 e 28/07 a 06/08/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 710, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correição Ordinária Presencial na 1ª Vara Federal e nos Setores Administrativos de Macaé, conforme Portaria nº TRF2-PTC-2014/00001, de 08 de janeiro de 2014, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região;

considerando a Portaria PR/RJ/Nº 570 de 13 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 112 - Extrajudicial de 18/06/2014, página 21) que designa o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE para atuar na PRM/Macaé no período de 04/08 a 08/08/2014, em substituição ao Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS que se encontra de férias,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE para acompanhar, no período de 04 a 08/08/2014, os trabalhos de Correição Ordinária Presencial que serão realizados na 1ª Vara Federal e nos Setores Administrativos de Macaé, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

Art. 2º. Dê-se ciência à Corregedora-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 711, DE 11 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 6ª e 7ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 6ª e 7ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
14/07/2014 – 6ª VFCD	RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS
14/07/2014 – 7ª VFCD	DANIELLA DIAS DE A. SUEIRA TOLEDO PIZA
15/07/2014 – 6ª VFCD	ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 713, DE 11 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Presenciais nas Varas Federais e Setores Administrativos, conforme Portaria nº TRF2-PTC-2014/00001, de 08 de janeiro de 2014, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 2ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no mês de agosto de 2014, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	PERÍODO	VARA FEDERAL
FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE	04 a 08/08/2014	1ª Vara Federal de Angra dos Reis e Setores Administrativos de Angra dos Reis
EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE	25 a 29/08/2014	3ª Vara Federal de São João de Meriti
LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA	25 a 29/08/2014	4ª Vara Federal de São João de Meriti
DOUGLAS SANTOS ARAÚJO	25 a 29/08/2014	6ª Vara Federal de São João de Meriti

Art. 2º. Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.  
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 714, DE 11 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Eletrônicas nas Varas Federais, conforme as Portarias nº TRF2-PTC-2014/00001, de 08 de janeiro de 2014, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 2ª Região,

considerando os termos dos arts. 1º, 3º, caput, e 4º; todos do Provimento nº 57, de 19 de maio de 2009, da Corregedoria-Regional, as correições ordinárias eletrônicas serão realizadas em sua sede, mediante o levantamento de informações e de dados estatísticos referentes a cada órgão correicionado, constantes das bases de dados dos Sistemas Informatizados de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 2ª Região; sendo que os órgãos jurisdicionais que adotam os processos virtuais ou eletrônicos serão submetidos, preferencialmente, as correições ordinárias eletrônicas, sem prejuízo de, a critério da Corregedoria-Regional, serem realizadas eventuais diligências presenciais;

considerando, ainda, informações da Corregedoria-Regional no sentido de que na ausência de tecnologia que faticamente permita a participação remota das instituições interessadas, fica franqueada aos membros do MPF, e também da AGU, da DPU e da OAB, em atendimento ao art. 6º da Resolução acima citada o comparecimento à sede da Corregedoria-Regional para acompanhar os trabalhos anteriormente descritos, os quais estão programados para serem realizados, entre o primeiro e os últimos dias úteis de cada mês, durante o horário de expediente normal do TRF; e, também, a ida aos próprios órgãos correicionados,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Procuradores abaixo relacionados para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Eletrônicas que serão levadas a termo no mês de agosto de 2014, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	PERÍODO	VARA FEDERAL
RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA	04 a 08/08/2014	1º JEF de Volta Redonda
JULIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR	04 a 08/08/2014	2º JEF de Volta Redonda
STANLEY VALERIANO DA SILVA	04 a 08/08/2014	2º JEF de Campos dos Goytacazes
IZABELLA MARINHO BRANT	18 a 22/08/2014	Setores Administrativos de Resende
MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA	18 a 22/08/2014	Setores Administrativos de Barra do Piraí
EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE	18 a 22/08/2014	Setores Administrativos de Duque de Caxias
DOUGLAS SANTOS ARAÚJO	18 a 22/08/2014	Setores Administrativos de Nova Iguaçu

Art. 2º. Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.  
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 2, DE 1 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscrita, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de apuração do desmatamento de faixa marginal de proteção ao Rio Botas no terreno pertencente à União onde situado o Aeródromo de Nova Iguaçu, DETERMINA:

1 – Extraia-se cópias de fls. 190/191, 444, 511/525 (coloridas), 828/830 do Inquérito Civil Público 1.30.017.000230/2009-41 e instaure-se Inquérito Civil Ambiental, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE - Apurar desmatamento de faixa marginal de proteção do Rio Botas no terreno pertencente União onde situado o Aeródromo de Nova Iguaçu”;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 291, DE 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como na Resolução nº.77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Ante a necessidade de se apurar os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, a partir de cópia extraída dos autos da Ação Penal nº 2008.51.01.807192-0, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária,

DETERMINA:

1. A instauração de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PECULATO. EMPREGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ELIANE RIBEIRO DA FRANÇA. AÇÃO PENAL Nº 2008.51.01.807192-0. AUTENTICAÇÃO DE GUIAS DE PAGAMENTO DE PIS/ABONO SALARIAL OU SEGURO-DESEMPREGO PARA SAQUE INDEVIDO. DANO AO ERÁRIO ", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão”.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente.

3. Promovam-se as publicações de estilo, inclusive com inserção nos sistemas eletrônicos.

Após, voltem-me.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 292, DE 14 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento nº1.30.001.000734/2014-06 se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

**R E S O L V E**

INSTAURAR DE OFÍCIO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o processo de restauração “PAC-Cidades Históricas”, especialmente aquele relacionado ao entorno do Passeio Público -Bairro Serrador.

DETERMINO as seguintes diligências:

1) O registro do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ÚNICO, de controle desta PRRJ, vinculado à Procuradora da República infra-signatária;

2) A comunicação da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) A publicação da presente nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4) Reitere-se novamente o ofício de fls. 11. Prazo de 30 dias;

5) Acautele-se na DICIVE por 40 (quarenta) dias ou até a vinda das respostas;

6) Após, conclusos.

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

DESPACHO DE 14 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001177/2014-32

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001275/2014-70

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE JULHO DE 2014

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000150/2014-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000150/2014-91, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente aos seguintes fatos: (a) celebração e execução do convênio n. 656332/2009 (SIAFI n. 654023), firmado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Rio do Fogo-RN, no montante total de R\$ 203.000,00, para os quais o FNDE contribuiu com o valor de R\$ 200.970,00 e que tinha por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola; (b) celebração e execução do convênio n. 700160/2010 (SIAFI n. 665250), firmado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Rio do Fogo-RN, no montante total de R\$ 198.000,00, para os quais o FNDE contribuiu com o valor de R\$ 196.020,00 e que tinha por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola; e (c) execução, no Município de Rio do Fogo-RN, do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), no exercício 2012;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na celebração e/ou na execução dos convênios e programa mencionados e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada

pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 13, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000096/2013-74, que apura se a prefeitura municipal de Assu/RN executou as obras e serviços pactuados com o Ministério da Integração Nacional, destinados a fazer frente a desastres naturais e financiados com “recursos orçamentários consignados no orçamento federal de 2009 e transferências de recursos mediante convênios, contrato de repasse e termo de compromisso, até 8 de setembro de 2009”..

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000096/2013-74 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000071/2013-71, que apura se a prefeitura municipal de Campo Grande/RN executou as obras e serviços pactuados com o Ministério da Integração Nacional, destinados a fazer frente a desastres naturais e financiados com “recursos orçamentários consignados no orçamento federal de 2009 e transferências de recursos mediante convênios, contrato de repasse e termo de compromisso, até 8 de setembro de 2009”.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000071/2013-71 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a representação da Justiça Federal (Ofício nº 2014/998670), dando notícia de possível improbidade administrativa;  
Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;  
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando à 5ª Câmara -Combate à Corrupção.  
Determino, ainda, as seguintes diligências:

a) oficie-se ao INSS requisitando: 1) informações acerca do motivo do descumprimento das decisões judiciais exaradas nos eventos nºs 32 (de 31/01/2014, a qual determina a apresentação de cópia dos relatórios dos Sistemas PRISMA, SUIPE e SABI) e 64 (de 18/03/2014, a qual fixa pena de multa diária pelo descumprimento da referida apresentação) da ação ordinária nº500145361.2013.404.71.06, movida por Sônia Maria Antunes Pereira, em trâmite na Justiça Federal de Santana do Livramento, assim como 2) o nome completo, cargo, matrícula, CPF e endereço dos servidores responsáveis pelo cumprimento das referidas decisões no quadro interno da autarquia especificamente no caso do processo referido. Prazo: 20 dias;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à 5ªCCR; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 186, DE 01 DE JULHO DE 2014

Instauração do IC nº 1.29.000.002794/2013-03

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CR; art. 5º, V, a e b, da LC 75/93);

Considerando o relato constante da Representação que deu origem ao Procedimento Preparatório, de usuária do Sistema Único de Saúde que perdeu a oportunidade, por conta do requisito etário, de ingressar no programa de reprodução humana assistida do Hospital de Clínicas de Porto Alegre por não ter comparecido à primeira consulta agendada pela Central de Marcação de Consultas do Município;

Considerando a alegação da usuária de que não foi informada acerca do agendamento dessa primeira consulta;

Considerando que não ficou esclarecido, na resposta do Município, a forma como os agendamentos são comunicados aos usuários pelas Unidades Básicas de Saúde;

Considerando o prazo máximo para tramitação de Procedimentos Preparatórios;

Converto o presente expediente em INQUÉRITO CIVIL para verificar como vem sendo efetuada a comunicação dos agendamentos de consultas pelo Município de Porto Alegre e adotar as medidas eventualmente cabíveis na defesa dos interesses dos usuários do SUS.

Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde solicitando que esclareça como vem sendo efetuada a comunicação dos agendamentos de consultas pelas Unidades Básicas de Saúde do Município de Porto Alegre, inclusive sobre a forma de registro dessa comunicação.

Tendo em vista que no expediente apensado, instaurado no MP/RS a partir dos mesmos fatos, foi proferido despacho de declínio de atribuições ao MPF em virtude de omissão do gestor federal no que respeita à inclusão do procedimento em pauta na tabela do SUS, ou seja, trata-se de outro enfoque da questão, desampense-se e devolva-se ao 2º Ofício da Seguridade Social, juntamente com cópia da resposta do Ministério da Saúde nesses autos.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS  
Procuradora da República

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA REPÚBLICA,  
FREDI ÉVERTON WAGNER

FAZ SABER, a quem deste tiver conhecimento, que, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura do prazo para recebimento de propostas de inscrição, em até 30 (trinta) dias da data de publicação do presente edital, de órgãos e instituições sem fins lucrativos, com sede nos Municípios de Água Santa, Camargo, Capão Bonito do Sul, Casca, Caseiros, Ciríaco, Coxilha, David Canabarro, Ernestina, Gentil, Ibiaçá, Ibiraiaras, Lagoa Vermelha, Marau, Mato Castelhano, Montauri, Muliterno, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Santa Cecília do Sul, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Sertão, Tapejara, Tupanci do Sul, União do Sul, União da Serra, Vanini, Vila Lângaro e Vila Maria, todos vinculados à Subseção Judiciária de Passo Fundo, ligados à defesa de direitos coletivos da sociedade, especialmente dos consumidores, tais como associações, ONGs, PROCONs, entre outros, visando à celebração de um Termo de Doação com encargo para serem beneficiárias de prestações pecuniárias, em decorrência de Acordo Judicial firmado entre o Ministério Público Federal e a Brasil Telecom S.A, nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.71.04.000254-9, ajuizada perante a Justiça Federal de Passo Fundo. Os recursos financeiros, atualmente na monta de R\$ 9.706,41 (nove mil setecentos e seis reais e quarenta e um centavos), serão destinados a projetos a serem apresentados pelas entidades, sendo dada preferência àqueles que forem voltados à defesa dos consumidores e que apresentarem maior relevância social, acentuada carência de recursos e viabilidade de execução. Os projetos podem se constituir em aquisições de equipamentos, mobiliário, financiamento de seminários, cursos, publicidade ou outras formas possíveis, sendo vedada a utilização dos recursos disponibilizados para aquisição de materiais consumíveis. As propostas de inscrições deverão ser apresentadas, de forma improrrogável, em até 30 (trinta) dias da data de publicação do presente edital, juntamente com projeto detalhado, no qual conste breve explicação sobre as atividades desenvolvidas pela entidade proponente, justificativa da proposição, cronograma de aplicação e orçamento detalhado. No caso de compra de materiais ou equipamentos não consumíveis, devem ser apresentados três orçamentos, possibilitando a escolha do menor preço. Deverão ser instruídas, ainda, para o caso de entidades privadas, com o Estatuto da Instituição e alterações subsequentes, documento registrado no Cartório de Títulos e Documentos; Ata de Eleição da Diretoria; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); Certidões Negativas de Débito de Tributos Federais da Receita Federal e do INSS (CND); Comprovante de Instituições Filantrópicas do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), se houver; e Comprovação de Utilidade Pública pelo Município ou pelo Estado, se houver. Caso sejam apresentadas cópias de documentos,

devem ser autenticadas, havendo a possibilidade de a autenticação ser promovida pelo Coordenador de Administração dessa Procuradoria da República de Passo Fundo, à vista do original.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas na Procuradoria da República de Passo Fundo, a qual está localizada na Rua Antônio Araújo, nº 720, Passo Fundo, telefone (54) 3317-7400, e-mail: prm-pf@prrs.mpf.gov.br. Este edital será afixado no saguão do prédio do Ministério Público Federal e divulgado no sítio eletrônico da PR/RS ([www.prrs.mpf.gov.br](http://www.prrs.mpf.gov.br)) e em jornal de circulação na cidade de Passo Fundo, sede da Subseção Judiciária. DADO e PASSADO na cidade de Passo Fundo, do Estado do Rio Grande do Sul, em 04 de julho de 2014.

FREDI ÉVERTON WAGNER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 32, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, CR/88);

CONSIDERANDO que o art. 7º, XXXIII da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, e de qualquer trabalho para menores de 16, salvo na condição de aprendiz;

CONSIDERANDO que as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho estabelecem, respectivamente, a priorização de erradicação do trabalho infantil nas suas piores formas, bem como a idade mínima de 16 anos para ingresso no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Assistência Social instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, com o objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (art. 24-C da Lei 8742/1993);

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela Conselheira Tutelar Ângela Fortes, bem como o teor da reunião realizada com este signatário em 21/5/2014, relatando irregularidades na implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Município de Porto Velho, notadamente acerca das condições de funcionamento do programa;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar a implementação e as condições de funcionamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI - no Município de Porto Velho”;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR: (i) o cumprimento das diligências do item 2 do Despacho datado do dia 1º de junho de 2014; (ii) comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 135, DE 1 DE JULHO DE 2014

Ref: IC Nº 1.32.000.000133/2010-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento do feito em dois inquéritos civis, com o fito de obter investigações mais céleres e independentes;

RESOLVE:

Determinar a retificação da portaria deste inquérito civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, passando a ter a seguinte rubrica:

“IMPROBIDADE. Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas. Município de Uiramutã/RR. Anos de 2009 e 2010. Ilícitudes descritas nos itens 2.1.1 a 2.1.1.18 do Relatório de Demandas Especiais nº 00221.0000218/2010-40 da Controladoria-Geral da União (CGU) e demais fatos relacionados ao conteúdo de tais itens.”

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

Ao SEEXTJ, para os devidos registros da retificação do objeto deste INQUÉRITO CIVIL. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

1. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:

2. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

3. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;

4. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 1, 2 e 3.

5. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

6. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

7. Após a adoção das providências determinadas no despacho de desmembramento e chegada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 51, DE 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando

o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

o disposto no parágrafo § 1º, inciso VII, do artigo 225 da CRFB/88: § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

o disposto no inciso III, do artigo 225 da Constituição Federal: definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

que as unidades de conservação são espaços do território nacional onde se aplicam normas especiais de conduta e de manejo das atividades humanas com vistas a preservar os atributos naturais relevantes e assegurar, ao mesmo tempo, a qualidade de vida das pessoas;

a Lei nº 9.985/00 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, e estabelece critérios para e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

que o Parque Nacional integra o grupo das Unidades de Proteção Integral, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9985/00, tendo como objetivo básico “a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico” (art. 11);

que, segundo o artigo 11, § 1º, da Lei 9.985/00, o Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei;

o Decreto nº 50.922/1961, que criou Parque Nacional de São Joaquim, unidade de conservação federal situado na região sul, mais precisamente na região serrana do estado de Santa Catarina. Embora próximo a cidade de São Joaquim, o seu acesso se faz pelos municípios de Urubici e Bom Jardim da Serra. Também tem áreas dentro do parque os municípios de Orleans e Grão Pará, na parte de baixo da serra do mar;

O disposto no artigo 2º do Decreto nº 50.922/1961: O Parque, ora criado, terá a área aproximada de 49.300 ha e a seguinte linha divisória: Partindo da Vila de Bom Jardim da Serra, na confluência do rio cachoeirinha com o pelotas, sobe por êsse, na direção norte, cerca de 21 kms, onde, inflexionando para N.O. e seguindo acidentes naturais, passa por limites entre os municípios de São Joaquim e Urubici, chegando ao ponto extremo leste-oeste do parque, situado a E. da vila de Pericó. Dêsse ponto, continuando por acidentes naturais e seguindo uma direção geral N.E., paralelamente ao grande contraforte Oeste do Morro da Igreja, vai encontrar a grande escarpa, onde termina o limite Norte do Parque. Descendo daquela, na altura das cabeceiras do rio Braço Direito, segue por acidentes naturais, contornando o sopé da escarpa, no município de Orleans, até a

altura da Serra do Oratório, onde galga novamente a escarpa, no município de São Joaquim. Dêse ponto, seguindo pelos rios Quinze Dias e Cachoeirinha, alcança o rio Pelotas, que constitui o limite Sul da área e fecha as divisas do Parque;

as atribuições do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, sendo que este, em seu inciso III, estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos, dentre outros, causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

o teor do ofício circular nº 3/2014 – 4ª CCR/MPF, no sentido de que as unidades de conservação desempenham relevante papel na proteção da biodiversidade e, atualmente, diante de um quadro de fragilidade do regime de proteção da flora nativa, promovido pelo novo Código Florestal, esses espaços territoriais especialmente protegidos assumem importância cada vez maior na garantia da manutenção dos biomas brasileiros. Diante desse cenário, espera-se, com essa ação coordenada, a convergência de esforços dos Membros do MPF na regularização fundiária e consolidação das unidades de conservação federais em todo o país;

a sugestão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em busca dos objetivos desta instituição, no sentido de adoção de ações extrajudiciais e judiciais relacionadas à regularização fundiária das unidades de conservação.

que a região afeta à atribuição da Procuradoria da República no Município de Tubarão conta com a existência de duas Unidades de Conservação Federal – APA da Baleia Franca e o Parque Nacional de São Joaquim.

**RESOLVE:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para buscar a regularização fundiária das áreas indevidamente ocupadas dentro dos limites do Parque Nacional de São Joaquim.

Como providências iniciais, determino:

a) Autue-se com o objeto: CÍVEL. AMBIENTAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PARQUE NACIONAL DE SÃO JOAQUIM. ORIGEM: 4ª CCR: Ofício Circular nº: 03/2014-4ª CCR.

b) Providencie-se as publicações no sistema Único e a afixação desta Portaria na primeira página do IC;

c) Requisite-se ao órgão gestor do Parque informações sobre a realização da regularização fundiária na área da Unidade de Conservação, bem como referentes a eventuais ocupações irregulares.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 9 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR SEU PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO:

1) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

3) o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) os termos da Lei nº 7.347/1985, que disciplina Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

5) o Relatório de Auditoria nº 13.856, encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde/DENASUS/MS, sobre apuração feita no Hospital Municipal São José, em Joinville/SC, no período de 04 de novembro de 2013 à 08 de novembro de 2013, com o objetivo de efetuar análise contábil, financeira e orçamentária nos contratos de prestação de serviços e os respectivos processos licitatórios realizados pelo hospital, no período de janeiro de 2009 até agosto de 2013.

**RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** com o fim de averiguar eventuais irregularidades no contrato celebrado entre o Hospital Municipal São José e a Empresa ONDREPSB Serviços de Guarda e Vigilância LTDA, resultante do Pregão presencial nº 20/2010, Contrato nº 063/2010 e especificamente quanto aos 7 Termos Aditivos referentes ao contrato.

Para tanto determino:

a) a autuação da Notícia de Fato nº 1.33.005.000030/2014-83 como Inquérito Civil Público;

b) a expedição de ofício ao Hospital Municipal São José para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o contrato celebrado entre o Hospital Municipal São José e a Empresa ONDREPSB Serviços de Guarda e Vigilância LTDA, resultante do Pregão presencial nº 20/2010, Contrato nº 063/2010, os 7 Termos Aditivos referentes ao contrato e as respectivas justificativas.

Publique-se e comunique-se esta instauração 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 14 DE JULHO DE 2014

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando o recebimento do Ofício Circular nº 3/2014 enviado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, contendo a solicitação para instauração de procedimento visando à fiscalização da regularização fundiária das Unidades de Conservação situadas em cada uma das PRMs;

Considerando que, segundo o referido ofício, estão afeitas à atribuição desta PRM as seguintes Unidades de Conservação: Parque Nacional do Aparados da Serra, Parque da Serra Geral, Parna São Joaquim e APA da Baleia Franca;

Considerando que a APA da Baleia Franca situa-se predominantemente em Zona Costeira, razão pela qual foi declinada a atribuição do caso ao 2º Ofício desta PRM;

Considerando que, em relação ao parque São Joaquim, foi obtida a informação de que a questão está sendo tratada na PRM/Lages através do IC 1.33.006.000031/2004-46;

Considerando a informação contida no ofício nº 1447/2014, da PRM de Caxias do Sul/RS, de que a regularização fundiária dos Parques Aparados da Serra e Serra Geral, no que tange à parte do Estado do Rio Grande do Sul, já está sendo tratada no âmbito daquela PRM;

Considerando a necessidade da fiscalização da regularização fundiárias do Parque Nacional do Aparados da Serra e do Parque da Serra Geral, no que se refere aos imóveis localizados na parte relativa à Santa Catarina;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.33.003.000144/2014-43 em Inquérito Civil, que deverá ter como objeto Fiscalizar a regularização fundiária do Parque Nacional dos Aparados da Serra e da Serra Geral, no que toca aos imóveis localizados em Santa Catarina.

DETERMINA:

1. Altere-se o registro dos presentes autos de Notícia de Fato para Inquérito Civil no Sistema Único de controle desta PRM-CRI, com as demais formalidades administrativas de praxe, juntando a presente portaria como o primeiro documento do expediente, colocando-a antes do despacho de instauração originário, mantendo-se a numeração do feito.

2. Providencie-se a publicação dessa Portaria no Sistema Único.

PATRICIA MUXFELDT

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 820, DE 3 JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 09 de junho de 2014, resolve:

I - Designar a Procuradora da República FABIANA RODRIGUES DE SOUZA BORTZ, lotada na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/Santo André/Mauá, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 1.34.011.000204/2014-91, em trâmite naquela unidade;

II - Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/Santo André/Mauá, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 821, DE 3 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 09 de junho de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República ANTÔNIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, lotado na Procuradoria da República no Município de Santos, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0010079-83.2013.403.6104, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Santos/SP;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Santos para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 822, DE 3 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 26 de maio de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República LUÍS ROBERTO GOMES, lotado na Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0000589-76.2014.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 837, DE 7 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do Ofício nº 151/2014 (PRM-ITV-SP-00000613/2014), resolve:

I – Revogar a Portaria nº 667, de 28 de maio de 2014, publicada no DMPF-E EXTRAJUDICIAL, de 29 de maio de 2014, p. 99;

II - Designar o Procurador da República VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI, lotado na Procuradoria da República no Município de Sorocaba, para officiar nos autos nº 0001183-09.2014.4.03.6139, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva, bem como nos autos de Inquérito Policial nº 0651/2013 (3437.2014.000012-0), em regime de tramitação direta entra Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba e a Procuradoria da República no Município de Itapeva;

III - Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Itapeva e à Procuradoria da República no Município de Sorocaba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 856, DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução PR/SP nº 01, de 12 de novembro de 2010, considerando o teor do Ofício nº 10168/2014 (PR-SP-00040327/2014), a Portaria PGR nº 246, de 11 de abril de 2014, bem como a Ata de Reunião do Núcleo Cível desta Procuradoria, datada de 27 de junho de 2014, resolve:

I - Revogar a Portaria nº 181, de 04 de fevereiro de 2014, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06 de fevereiro de 2014, p.70;

II – Designar as Procuradoras da República em São Paulo ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO e LUCIANA DA COSTA PINTO para atuarem conjuntamente com o Procurador da República em São Paulo KLEBER MARCEL UEMURA, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.007752/2013-81, em trâmite no 1º Ofício do Grupo V (Saúde/Educação) do Núcleo Cível desta Procuradoria;

III – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República acima referidos, bem como à Divisão Cível Extrajudicial desta unidade.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 863, 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 16ª (Varas Federais de Assis)

Período: 10 a 11 de julho de 2014

Procurador: JOSÉ RUBENS PLATES

2. Subseção: 17ª (Varas Federais de Jaú)

Período: 07 a 08 de julho de 2014

Procurador: FABRÍCIO CARRER

3. Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)

Período: 07 a 08 de julho de 2014

- Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS  
4. Subseção: 14ª (Varas Federais de São Bernardo dos Campos/Santo André/Mauá)  
Período: 07 a 08 de julho de 2014  
Procurador: THAMÉA DANELON VALIENGO  
5. Subseção: 28ª (Varas Federais de Jundiaí)  
Período: 07 a 08 de julho de 2014  
Procurador: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA  
6. Subseção: 23ª (Varas Federais de Bragança Paulista)  
Período: 10 a 11 de julho de 2014  
Procurador: ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
7. Subseção: 19ª (Varas Federais de Guarulhos)  
Período: 10 a 11 de julho de 2014  
Procurador: JOSÉ LEÃO JUNIOR  
8. Subseção: 21ª (Varas Federais de Taubaté)  
Período: 10 a 11 de julho de 2014  
Procurador: FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
9. Subseção: 25ª (Varas Federais de Ourinhos)  
Período: 07 a 08 de julho de 2014  
Procurador: LUÍS ROBERTO GOMES  
10. Subseção: 15ª (Varas Federais de São Carlos)  
Período: 10 a 11 de julho de 2014  
Procurador: FABRÍCIO CARRER
- II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 868, DE 14 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do artigo 50, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, considerando os termos da Portaria nº 717, de 20 de junho de 2012, Publicada no BSMPF n.º 12, 2ª quinzena de junho de 2012, p. 325/327, que normatizou o funcionamento da Seção Pericial bem como os termos da Portaria nº 820, de 27 de junho de 2013, publicada no DMPF-e- EXTRAJUDICIAL de 01/07/2013, Página 36e considerando ainda o resultado de consulta eletrônica realizada entre os membros oficiais no Estado de São Paulo, RESOLVE:

I – Designar os Procuradores da República em São Paulo ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI e ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO para responderem pela coordenação das atividades da Seção Pericial da Procuradoria da República no Estado de São Paulo no período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015 na condição de titular e substituto, respectivamente.

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República no Estado de São Paulo, à Coordenadoria Jurídica e de Documentação e à Seção Pericial.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE JULHO DE 2014

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.34.007.000196/2013-61 foi instaurado mediante representação formulada em face de TVC Oeste Paulista Ltda e NET Serviços de Comunicação, por meio da qual o representante Jonathan Nemer noticia que as representadas não estão garantindo a transmissão de sons e imagens simultaneamente em sinal digital e analógico, razão pela qual estão descumprindo as disposições do art. 10 do Decreto nº 5.280/2006, que garante a transmissão simultânea até 31/12/2018;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4.º e 12.º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objetivo apurar eventual descumprimento, pelas empresas TVC Oeste Paulista Ltda e NET Serviços de Comunicação, do Decreto nº 5.280/2006, o qual impõe às concessionárias do serviço público de veiculação de imagens e sons a transmissão simultânea em sinal digital e analógico até 31/12/2018.

FICA DETERMINADO, ainda:

Portaria;

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro, Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro, Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC; e

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE JULHO DE 2014

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.007.000191/2014-10 foi instaurada a partir de documentos remetidos pelo Grupo de Trabalho (GT) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal responsável por coordenar atuação de âmbito nacional do Parquet Federal, com vistas a garantir a todos os usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objetivo garantir a todos os usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

FICA DETERMINADO, ainda:

Portaria;

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro, Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro, Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC; e

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 25 JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000075/2013-79, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual insuficiência de vagas em creches públicas municipais no Município de São Sebastião. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO

PORTARIA Nº 27 DE 2 JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000075/2013-79, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar, fiscalizar e apurar eventuais irregularidades na construção de casas populares do programa Minha Casa Minha Vida no Bairro do Travessão, Município de

Caraguatatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE JULHO DE 2014

(Notícia de Fato nº 1.34.010.000547/2014-66)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os autos da notícia de fato de tutela coletiva em epígrafe tratam de representação endereçada à Procuradoria da República em Ribeirão Preto questionando sobre o cumprimento do decreto-lei nº 1804/80, quanto a isenção de imposto de importação;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, os elementos coligidos no presente feito não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e tampouco promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste feito em Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva, nos termos do artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE convolar os presentes autos de notícia de fato em Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva, determinando, para tanto:

1. Aute-se a Portaria do Procedimento Preparatório (art. 2º, inciso III, § 4º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público), mantendo-se a distribuição do feito ao 3º Ofício Extrajudicial;

2. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas;

3. Comunique-se a instauração deste procedimento preparatório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, conforme minuta que ofereço;

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

PORTARIA Nº 55, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos noticiados no procedimento preparatório nº 1.16.000.003172/2013-42 versando sobre suposta irregularidade no exercício de fiscalização por parte do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN) no município de Ribeirão Preto;

RESOLVE:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar suposta irregularidade no exercício de fiscalização por parte do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN) no município de Ribeirão Preto

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

(III) DETERMINAR a publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, por meio do Sistema Único;

(IV) DETERMINAR o cumprimento das diligências já determinadas nos autos.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO

PORTARIA Nº 177, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002732/2013-13 foi instaurado a partir de representação formulada, em 15/04/2013, pelo senhor Marco Antonio Abrahão, noticiando eventual ato de improbidade administrativa praticado, em tese, por representantes do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região e do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM;

que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo a Divisão Cível Extrajudicial aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMÉA DANELON VALIENGO

PORTARIA Nº 195, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que, em 09/12/2013, foram autuadas e distribuídas para o 5º Ofício do Grupo II – Combate à Corrupção – da Procuradoria da República em São Paulo a Notícia de Fato nº 1.34.001.0008056/2013-91, instaurada a partir do encaminhamento de denúncia encaminhada pelo Excelentíssimo Procurador da República Roberto Antonio Dassié Diana, com a seguinte emenda:

Encaminha cópia integral dos autos nº 0004486-43.2014.6119. PATRIMÔNIO PÚBLICO. Cópia integral dos autos 0004486-43.2004.6119. Edson de Oliveira Souza, Eduardo Bento Domingos Neto e Eduardo de Marais Silva. Notícia de funcionários da ANATEL que teriam, participado de esquema para proteção de emissoras de rádio.

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos presentes autos dão conta da possível prática de ato(s) de improbidade administrativa (arts. 9º a 11, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se conclua as providências determinadas no r. despacho, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5º e 15, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

No mais, comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta portaria no Diário Oficial (art. 7º, §2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07; arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 196, DE 03 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que, em 16/12/2013, foram autuadas e distribuídas para o 5º Ofício do Grupo II – Combate à Corrupção – da Procuradoria da República em São Paulo a Notícia de Fato nº 1.34.001.008199/2013-01, instaurada a partir do encaminhamento de denúncia apócrifa, com a seguinte emenda:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. COREN - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Notícia de irregularidades com ausência de licitação Pregão eletrônico nº 45/2013 - Empresa Multi Centro do Brasil - CNPJ 07.728.786/0001-07); falta de publicidade dos atos; locações

imobiliárias indevidas nos municípios de Itapetininga e Guarulhos; pagamento de verbas indevidos a Conselheiros; utilização indevida de veículo do Conselho para fins particulares e outros.

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos presentes autos dão conta da possível prática de ato(s) de improbidade administrativa (arts. 9º a 11, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMPP nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se conclua as providências determinadas no r. despacho, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5º e 15, ambos da Resolução CSMPP nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

No mais, comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta portaria no Diário Oficial (art. 7º, §2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07; arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/06).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

DESPACHO Nº 1923, DE 11 DE JULHO DE 2014

Prorrogação do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2013-54

Considerando que o prazo do presente inquérito civil está prestes a expirar, conforme estabelecem o artigo 15 da Resolução nº87/2010, de 06/04/2010, do CSMPP e o artigo 9º da Resolução nº23/2007 do CNMP;

Considerando que o objeto do presente feito versa sobre eventual improbidade administrativa no Programa Saúde da Família no município de Serra Azul/SP;

Determino:

1. a prorrogação de seu prazo por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução nº87/2010 do CSMPP e do artigo 9º da Resolução nº23/2007 do CNMP;

2. ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para os procedimentos de praxe;

3. após, determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 01 (um) mês, tendo em vista o gozo de férias regulamentares do Procurador da República subscritor;

4. findo o prazo, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 1926, DE 11 DE JULHO DE 2014

Prorrogação do Inquérito Civil nº 1.34.010.000625/2013-41

Considerando que o prazo do presente inquérito civil está prestes a expirar, conforme estabelecem o artigo 15 da Resolução nº87/2010, de 06/04/2010, do CSMPP e o artigo 9º da Resolução nº23/2007 do CNMP;

Considerando que o objeto do presente feito é apurar representação noticiando que o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-HC/MRP/USP deixaria de atender pacientes de Ribeirão Preto e Região que necessitam de procedimentos médicos de baixa e média complexidade;

Considerando que as informações prestadas pelo Hospital das Clínicas e pelo Ministério da Saúde carecem de análise mais aprofundada, para avaliar a requisição de novas diligências, caso necessário;

Determino:

1. a prorrogação de seu prazo por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução nº87/2010 do CSMPP e do artigo 9º da Resolução nº23/2007 do CNMP.

2. ciência ao Núcleo de Apoio Operacional da PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (NAOP-PFDC-PRR 3ª REGIÃO) e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 1928, DE 11 DE JULHO DE 2014

Prorrogação do Inquérito Civil nº 1.34.010.000581/2013-50

Considerando que o prazo do presente inquérito civil está prestes a expirar, conforme estabelecem o artigo 15 da Resolução nº87/2010, de 06/04/2010, do CSMPF e o artigo 9º da Resolução nº23/2007 do CNMP;

Considerando que o objeto do presente feito é apurar eventual irregularidade na implantação e condução de programa federal afeto ao Ministério da Saúde e repasse de verbas federais, notadamente o convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Guariba/SP para atuar no desenvolvimento do Programa Agente Comunitário de Saúde e Saúde da Família;

Considerando que após as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Guariba/SP, o Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde (DAB/MS) foi instado a prestar esclarecimentos (fls. 189) e que, na presente data, aguarda-se a vinda do aviso de recebimento para dar início ao prazo para resposta;

Determino:

1. a prorrogação de seu prazo por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução nº87/2010 do CSMPF e do artigo 9º da Resolução nº23/2007 do CNMP;

2. ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para os procedimentos de praxe;

3. com a resposta do Ministério da Saúde ou findo o prazo, tornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 1929, DE 10 DE JULHO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000466/2014-66

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório;

Considerando, nos presentes autos, a necessidade de regularizar o prazo de tramitação do procedimento, bem como requerer novas diligências;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias;

2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;

3. expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Terra Roxa/SP.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 1940, DE 07 DE JULHO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000185/2014-11

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório;

Considerando, nos presentes autos, a necessidade de regularizar o prazo de tramitação do procedimento, bem como requerer novas diligências;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias;

2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;

3. chamo o feito à ordem para determinar a expedição de ofício conforme minuta.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS**

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.36.000.000689/2014-78, e

CONSIDERANDO a notícia de fato por meio da qual foram relatadas supostas irregularidades relacionadas à venda e regularização ilegal de lotes no Projeto de Assentamento Macaúba – PA Macaúba, localizado no Município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à regular e legal coleta de elementos a respeito de supostas vendas e regularizações ilegais de lotes no Projeto de Assentamento Macaúba - PA Macaúba, localizado no Município de Pium/TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se à Superintendência Regional do Incria no Tocantins, requisitando as seguintes informações imprescindíveis à elucidação dos fatos: a) se Maria Tereza Marinho da Cruz realizou cadastro para ser assentada no lote n.º 112 do PA Macaúba; b) se a resposta anterior for positiva, informar o andamento da situação; c) se o lote mencionado anteriormente foi invadido por Raiane dos Santos; d) se a resposta anterior for positiva, informar se a Autarquia regularizou a situação de Raiane em tal lote; e e) se o Instituto tem conhecimento da ocorrência de vendas ilegais de parcelas de terras no assentamento.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 2 e 8.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO DE 20 DE JUNHO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000012/2012-78

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de ofício oriundo da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, relatando supostas irregularidades praticadas pelo INSS, tendo em vista que a autarquia estaria a exigir, para a concessão de benefícios previdenciários à rurícolas, documentos confeccionados por sindicatos rurais para comprovação de tempo de serviço rural.

2. Porém, findo o prazo para a conclusão dos trabalhos ministeriais, as investigações ainda restam inconclusivas, razão pela qual, com arrimo nas disposições constantes no art. 15 da Resolução CSMPF nº 871, que versa sobre a prorrogabilidade do prazo para a conclusão dos trabalhos inquisitoriais, e à vista da imprescindibilidade de realização de novas diligências, DETERMINO:

a) a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos inquisitoriais nos autos do presente ICP por mais 1 (um) ano, contado a partir da presente data;

b) o registro, no “Sistema ÚNICO”, da prorrogação do prazo dos presentes autos;

c) que seja dada ciência do presente despacho, na forma estabelecida pelo art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº 872, a partir do envio de cópia da presente determinação, via correio eletrônico (e-mail), à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;

d) oficie-se aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais no Tocantins, excluídos aqueles abrangidos pelas Subseções Judiciárias de Araguaína e Gurupi, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do recebimento dos expedientes, requisitando informações sobre: d.1) os procedimentos adotados para a emissão da Declaração de Exercício da Atividade Rural, mormente sobre a suposta exigência de filiação obrigatória; e d.2) os valores cobrados para a expedição do referido documento;

e) Extraíam-se cópias dos autos, encaminhando-as às Procuradorias da República localizadas nos Municípios de Araguaína e Gurupi, para a adoção das providências cabíveis, no tocante aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais existentes em suas abrangências;

f) após, voltem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 125/2014**  
**Divulgação: segunda-feira, 14 de julho de 2014 - Publicação: terça-feira, 15 de julho de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral**  
**Coordenador de Gestão Documental**

**Silvio Meireles Soares**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**